



**SUBSTITUTIVO-EMENDA**  
**Nº 4**  
**EMENDA-SUBSTITUTIVO Nº**

**AO PROJETO DE LEI Nº 835**

Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

**Art. 1º** – Ficam reajustados em 4,03% (quatro inteiros e três centésimos por cento), a partir de 1º de agosto de 2024, conforme os anexos I a VI desta lei:

I – os vencimentos-base dos cargos da administração direta e dos empregos pertencentes às carreiras das seguintes áreas de atividades:

- a) Administração Geral;
- b) Engenharia e Arquitetura;
- c) Fiscalização Integrada;
- d) Jurídicas;
- e) Medicina;
- f) Saúde;
- g) Segurança Pública;
- h) Tributação;
- i) Vigilância Sanitária;
- j) Advocacia Pública Autárquica;

II – os salários-base dos empregos públicos de:

- a) Agente Comunitário de Saúde – ACS;
- b) Agente de Combate a Endemias – ACE;
- c) Agente de Combate a Endemias II – ACE II;

III – os vencimentos-base e os salários-base dos cargos e empregos públicos da administração autárquica e fundacional.

Parágrafo único – Os valores constantes nos anexos I a VI serão reajustados em 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2024, e em 2% (dois por cento), a partir de 1º de dezembro de 2024, de forma cumulativa.

SIL 391  
CHBH\_DIRLEG-26/Fev/24-15.44.23-007247-1



Art. 2º – Serão reajustadas em 4,03% (quatro inteiros e três centésimos por cento), a partir de 1º de agosto de 2024, em 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2024, e em 2% (dois por cento), a partir de 1º de dezembro de 2024, de forma cumulativa, as seguintes parcelas pecuniárias:

I – os salários-base e os pisos de remuneração dos empregados públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta que não exerceram a opção prevista no art. 271 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, e os vencimentos-base e os pisos de remuneração dos servidores públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta que, preenchendo as exigências estabelecidas nos diplomas legais para o exercício de tal faculdade, não exerceram a opção para integrar os planos de carreira das áreas de atividades de Educação, Saúde, Tributação, Engenharia e Arquitetura, Administração Geral, Fiscalização Geral, Vigilância Sanitária, Jurídicas e Fiscalização Integrada, instituídos pelas leis nºs 7.235, de 27 de dezembro de 1996, 7.238, de 30 de dezembro de 1996, 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, 7.971, de 31 de março de 2000, 8.690, de 19 de novembro de 2003, 8.691, de 19 de novembro de 2003, 8.788, de 2 de abril de 2004, 9.240, de 28 de julho de 2006, e 10.308, de 11 de novembro de 2011, respectivamente;

II – os vencimentos-base, os salários-base e os pisos de remuneração dos servidores e empregados públicos efetivos integrantes dos quadros de pessoal das entidades autárquicas e fundacionais que, preenchendo as exigências estabelecidas nos diplomas legais para o exercício de tal faculdade, não exerceram a opção para integrar os planos de carreira do Hospital Metropolitano Odilon Behrens – HOB –, instituído pela Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica – FPMZB –, instituído pela Lei 9.241, de 28 de julho de 2006, e atualmente regido pela Lei nº 11.375, de 4 de julho de 2022, da Superintendência de Limpeza Urbana – SLU –, instituído pela Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, e da Superintendência de Desenvolvimento da Capital – Sudecap –, instituído pela Lei nº 9.330, de 29 de janeiro de 2007;

III – os benefícios previdenciários, os vencimentos-base e os salários-base dos seguintes aposentados, pensionistas, servidores e empregados públicos:

a) ocupantes dos cargos de Auditor Técnico de Tributos Municipais e de Auditor Fiscal de Tributos Municipais aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos e que não tenham exercido as opções previstas no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.577, de 29 de maio de 2003, e no art. 4º da Lei nº 8.766, de 19 de janeiro de 2004;



b) ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo de Engenheiro e de Arquiteto aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos e que não exerceram a opção prevista no art. 1º da Lei nº 9.455, de 4 de dezembro de 2007;

c) ocupantes do cargo público de provimento efetivo de Analista de Políticas Públicas aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos e que não exerceram a opção prevista no art. 1º da Lei nº 9.469, de 14 de dezembro de 2007;

d) ocupantes dos cargos públicos de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas, de Fiscal Municipal de Controle Ambiental, de Fiscal Municipal de Obras e de Fiscal Municipal de Posturas, integrantes do plano de carreira da área de atividades de Fiscalização, instituído pela Lei nº 8.691, de 2003, inclusive os aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos, que não exerceram a opção prevista no art. 12 da Lei nº 10.308, de 2011;

e) ocupantes do emprego público de provimento efetivo de Fiscal de Limpeza Urbana, integrantes do plano de carreira da SLU, que não exerceram a opção prevista no art. 13 da Lei nº 10.308, de 2011.

Art. 3º – Serão reajustadas em 4,03% (quatro inteiros e três centésimos por cento), a partir de 1º de agosto de 2024, em 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2024, e em 2% (dois por cento), a partir de 1º de dezembro de 2024, de forma cumulativa:

I – a remuneração dos cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Municipal – DAM – da administração direta, autárquica e fundacional a que se refere a Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, nos termos do Anexo VII;

II – a remuneração dos cargos dos quadros específicos das secretarias municipais e Fundação Municipal de Cultura – FMC –, a que se refere a Lei nº 11.065, de 2017, nos termos do Anexo VIII;

III – a remuneração das Funções Gratificadas de Coordenação e Assessoramento – FCAs –, a que se refere a Lei nº 11.065, de 2017, nos termos do Anexo IX;

IV – a remuneração das Funções Públicas a que se refere a Lei nº 11.065, de 2017, nos termos do Anexo X.

Art. 4º – Serão reajustadas em 4,03% (quatro inteiros e três centésimos por cento), a partir de 1º de agosto de 2024, em 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento), a



partir de 1º de novembro de 2024, e em 2% (dois por cento), a partir de 1º de dezembro de 2024, de forma cumulativa, os valores a que se referem os seguintes dispositivos:

I – art. 7º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994, combinado com o § 5º e *caput* do art. 7º da Lei nº 10.252, de 13 de setembro de 2011;

II – art. 124 da Lei nº 7.169, de 1996, combinado com o art. 9º da Lei nº 11.539, de 5 de julho de 2023;

III – art. 139 e § 2º do art. 193-E da Lei nº 7.169, de 1996;

IV – § 9º do art. 5º da Lei nº 7.235, de 1996;

V – art. 11 da Lei nº 7.238, de 1996;

VI – § 2º do art. 5º e art. 6º da Lei nº 7.645, de 1999, combinado com o art. 47 da Lei nº 11.224, de 19 de março de 2020;

VII – § 2º do art. 4º e art. 12 da Lei nº 7.971, de 2000;

VIII – art. 1º da Lei nº 8.493, de 24 de janeiro de 2003;

IX – § 3º do art. 4º da Lei nº 8.690, de 2003;

X – § 3º do art. 4º da Lei nº 8.691, de 2003;

XI – art. 5º da Lei nº 8.765, de 19 de janeiro de 2004;

XII – § 5º do art. 4º da Lei nº 8.788, de 2004;

XIII – § 2º do art. 4º, § 1º do art. 5º, arts. 10 e 34 da Lei nº 9.154, de 2006;

XIV – art. 85 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007;

XV – § 2º do art. 4º, arts. 5º e 7º da Lei nº 9.329, de 2007;

XVI – § 2º do art. 4º, arts. 5º e 7º da Lei nº 9.330, de 2007;

XVII – art. 15 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007;

XVIII – *caput* e §§ 2º a 6º e 11 do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007;

XIX – arts. 3º e 4º da Lei nº 9.550, de 7 de abril de 2008;

XX – arts. 9º e 23 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010;

XXI – § 3º do art. 5º, § 1º do art. 9º, § 4º do art. 10, § 4º do art. 14 e § 3º do art. 15 da Lei nº 10.308, de 2011;

XXII – art. 10 da Lei nº 11.327, de 23 de novembro de 2021;

XXIII – art. 35 e 38 da Lei nº 11.373, de 4 de julho de 2022.

Art. 5º – Serão reajustadas em 4,03% (quatro inteiros e três centésimos por cento), a partir de 1º de agosto de 2024, em 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2024, e em 2% (dois por cento), a partir de 1º de dezembro de 2024, de forma cumulativa:



I – o valor do vale-refeição concedido aos servidores e empregados públicos integrantes do quadro de pessoal da administração direta, da FMC, da FPMZB, do HOB, da SLU e da Sudecap;

II – O valor do vale-lanche concedido aos servidores e empregados públicos integrantes dos quadros de pessoal da FPMZB, da SLU e da Sudecap, previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.815, de 18 de janeiro de 2010, e aos servidores da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte, previsto no art. 71 da Lei nº 9.319, de 2007;

III – O valor do vale-cultura, instituído pelo art. 5º da Lei nº 9.465, de 7 de dezembro de 2007.

Art. 6º – Os valores do adicional de insalubridade, pagos conforme a caracterização e a classificação da insalubridade, e observado o grau de exposição do servidor aos agentes insalubres, serão reajustados em 4,03% (quatro inteiros e três centésimos por cento), a partir de 1º de agosto de 2024, em 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2024, e em 2% (dois por cento), a partir de 1º de dezembro de 2024, de forma cumulativa, passando a vigorar conforme o Anexo XI.

Art. 7º – O § 1º do art. 148 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148 – (...)”

§ 1º – Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto, salvo em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 15 (quinze dias), quando terá início a partir da alta hospitalar do recém-nascido ou da mãe, o que ocorrer por último.”

Art. 8º – O § 2º do art. 28 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – (...)”

§ 2º – É condição para aquisição da estabilidade:

I – ter sido aprovado em avaliações de desempenho durante o período probatório, específicas para esse fim, nos termos definidos em decreto aprovado pelo Conselho de Administração de Pessoal – Conap –, conforme parâmetros a que se refere o art. 29;

II – encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos no *caput* deste artigo e no inciso I deste parágrafo.”

Art. 9º – O art. 29 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – Durante o estágio probatório, o servidor será avaliado conforme critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão –



SMPOG –, após aprovação pelo Conap, levando-se em consideração os seguintes parâmetros, entre outros:

- I – o comprometimento com o resultado;
- II – o trabalho em equipe;
- III – a capacidade de inovação, organização e adaptação;
- IV – a administração eficiente e planejada do tempo destinado ao trabalho.

Parágrafo único – Para fins da progressão por merecimento, será considerado avaliado o servidor efetivo que estiver nas seguintes situações:

- I – em cumprimento de mandato sindical;
- II – cedido para órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo de qualquer dos entes federativos, bem como para o Poder Judiciário, computando-se o tempo trabalhado como efetivo exercício para fins de progressão;
- III – nomeado para cargo do grupo de Direção Superior Municipal;
- IV – que não tenha alcançado o número de dias efetivamente trabalhados considerados para a participação no procedimento avaliatório, desde que motivado por afastamento prolongado decorrente de:

- a) participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;
- b) licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- c) licença por motivo de gestação ou adoção;
- d) missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

- e) serviço militar obrigatório;
- f) licença decorrente de enfermidades graves conforme rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conap;

- g) regime de sobreaviso;

V – cedido para o Serviço Social Autônomo – SSA –, mediante previsão expressa, na legislação específica que o instituiu, de que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo serviço para fins de progressão.”.

Art. 10 – O art. 29-A da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 29-A – (...)

§ 2º – Será assegurada ao servidor a participação em todo o processo de avaliação.”.



Art. 11 – O *caput* do art. 30 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo no qual lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.”.

Art. 12 – A Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A – Adquirida a estabilidade, o servidor fará jus à primeira progressão profissional por merecimento.

§ 1º – Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o servidor deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos, observado o disposto no parágrafo único do art. 29:

I – ter adquirido a estabilidade no cargo;

II – ter completado 1095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, salvo previsão em legislação específica, observado o art. 115 desta lei;

III – ter sido submetido a avaliações de desempenho, nos termos de regulamento aprovado pelo Conap;

IV – encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos II e III.

§ 2º – Os critérios da avaliação de desempenho para fins de progressão serão definidos em portaria da SMPOG, após aprovação pelo Conap, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 29 desta lei.

§ 3º – Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II o ano em que o servidor houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias, consecutivos ou não.

§ 4º – Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional prevista neste artigo serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 5º – Caso a avaliação de desempenho prevista no inciso III do *caput* deste artigo ocorra em momento posterior, por inércia do Poder Executivo, os efeitos a que se refere o § 4º retroagirão ao primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo previsto no inciso II do *caput*.”.

Art. 13 – O § 1º do art. 95 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 – (...)”



§ 1º – Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto, salvo em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 15 (quinze dias), quando terá início a partir da alta hospitalar do recém-nascido ou da mãe, o que ocorrer por último.”

Art. 14 – O art. 4º da Lei nº 9.450, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 4º – (...)

§ 14 – O abono pelo exercício de plantão a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser majorado em até 30% (trinta por cento), tendo por referência os valores dos incisos I e II, em situações sazonais ou de alta demanda assistencial, e enquanto durar a situação, mediante autorização prévia da Câmara de Coordenação Geral – CCG.”

Art. 15 – O art. 22 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 22 (...)

§ 2º – Os ocupantes das funções gratificadas de Gerente de Unidade de Saúde e Gerente Adjunto de Unidade de Saúde farão jus ao abono de que trata o § 1º, em valor equivalente ao do cargo público efetivo de Médico.”

Art. 16 – A Lei nº 10.948, de 13 de julho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A – O concurso público a que se refere o art. 2º, nos termos do respectivo inciso IV do § 2º, poderá incluir, como uma de suas etapas, a participação em programa de residência médica ofertado pelo Município de Belo Horizonte.

§ 1º – O quantitativo de vagas e as especialidades médicas a serem providas por meio do concurso especificado no *caput* serão definidos em edital, que indicará os requisitos para o ingresso e as regras de desempate.

§ 2º – O candidato aprovado ao final do concurso de que trata o *caput* será posicionado no nível inicial da classe B, conforme inciso II do § 4º do art. 2º.”

Art. 17 – O § 5º do art. 93 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 – (...)

§ 5º – Nas hipóteses constitucionais de acumulação permitida de cargos, fica facultado ao servidor ou empregado público nomeado para o exercício de cargo público de provimento em comissão do grupo DSM, a que se refere o inciso I do art. 76 desta lei, que detenha 2 (dois) vínculos efetivos com a administração pública, optar pela remuneração dos





respectivos cargos efetivos acrescida de adicional em valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do estipêndio atribuído ao respectivo cargo em comissão.”.

Art. 18 – O art. 10 da Lei nº 11.175, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10 – (...)

§ 4º – A contratada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da autorização da guarda judicial ou da adoção definitiva.”.

Art. 19 – Os servidores do cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal, serão reposicionados na tabela de vencimento-base estabelecida na Lei nº 11.154, de 2019, observando o tempo de serviço em exercício na função de Coordenação, bem como o quantitativo de níveis obtidos em decorrência das progressões profissionais por merecimento e por escolaridade, nos termos do Anexo XII.

§ 1º – Para fins do *caput*, o reposicionamento do servidor observará a soma dos níveis dispostos nas colunas 1, 2 e 3 do Anexo XII, aplicando-se o resultado da soma das colunas a partir do nível 1 da tabela de vencimento-base do respectivo posto hierárquico.

§ 2º – O reposicionamento de que trata o *caput* não interromperá a contagem de tempo para obtenção de progressão profissional por merecimento e promoção e não poderá ser inferior ao que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei.

§ 3º – O reposicionamento produzirá efeitos a partir da publicação de ato específico pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, nos termos do *caput*.

§ 4º – O tempo de serviço em exercício na função de Coordenação será conferido aos servidores que a exerceram até 9 de janeiro de 2019.

§ 5º – O critério de aferição de níveis constantes no Anexo XII terá como parâmetro os atos oficiais de níveis obtidos ao longo da carreira de cada servidor.

Art. 20 – O item I do Anexo II da Lei nº 11.374, de 4 de julho de 2022, passa a vigorar conforme o Anexo XIII.

Art. 21 – Os ocupantes dos empregos de Engenheiro e de Arquiteto lotados na SLU, vinculados à Lei nº 7.971, de 2000, nos termos do inciso IV do art. 61 da Lei nº 11.539, de 2023, passam a ser regidos pela Lei nº 9.329, de 2007.

Parágrafo único – Os ocupantes dos empregos de que trata o *caput* serão posicionados na tabela de salários-base constante da Lei nº 9.329, de 2007, no seu nível atual

✍



de salário, conforme os valores definidos na Tabela E do Anexo III da referida lei, e terão mantidos o regime jurídico e a jornada de trabalho originários.

Art. 22 – Os ocupantes dos empregos de Engenheiro e de Arquiteto lotados na Sudecap, vinculados à Lei nº 7.971, de 2000, nos termos dos incisos V do art. 61 da Lei nº 11.539, de 2023, passam a ser regidos pela Lei nº 9.330, de 2007.

Parágrafo único – Os ocupantes dos empregos de que trata o *caput* serão posicionados na tabela de salários-base constante da Lei nº 9.330, de 2007, no seu nível atual de salário, conforme os valores definidos na Tabela E do Anexo III da referida lei, e terão mantidos o regime jurídico e a jornada de trabalho originários.

Art. 23 – Os cargos de Engenheiro e de Arquiteto da SLU e da Sudecap cujo provimento se dê a partir da publicação desta lei serão regidos pela Lei nº 7.971, de 2000.

Art. 24 – Os quantitativos referentes aos empregos públicos mencionados nos arts. 21 e 22 serão incorporados ao quantitativo de cargos de que trata a Lei nº 7.971, de 2000, quando de sua vacância.

Art. 25 – Ficam criados os cargos de Geógrafo e de Geólogo, que passarão a integrar o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

§ 1º – A habilitação, a carga horária, as atribuições e a área de atuação dos cargos de que trata o *caput* estão dispostas no Anexo II da Lei nº 7.971, de 2000.

§ 2º – Os vencimentos-base dos cargos de Geógrafo e de Geólogo são os constantes do Anexo VII da Lei nº 7.971, de 2000.

Art. 26 – Os cargos de Engenheiro, formação acadêmica superior em geologia, transformados nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.971, de 2000, ficam transformados em cargos de Geólogo e enquadrados na tabela de vencimentos-base constante do Anexo VII da Lei nº 7.971, de 2000, mantendo o nível de vencimento e a jornada de trabalho atual.

Parágrafo único – Os cargos de que trata o *caput* comporão o quantitativo de cargos de Geólogo estabelecido no Anexo I da Lei nº 7.971, de 2000.

Art. 27 – Os cargos de Engenheiro e de Arquiteto, formação superior em geografia, transformados nos termos do art. 5º da Lei nº 11.080, de 30 de novembro de 2017, ficam transformados em cargos de Geógrafo e serão enquadrados na tabela de vencimento constante do Anexo VII da Lei nº 7.971, de 2000, mantendo o nível de vencimento e a jornada de trabalho atual.

Parágrafo único – Os cargos de que trata o *caput* comporão o quantitativo de cargos de Geógrafo estabelecido no Anexo I da Lei nº 7.971, de 2000. 4



Art. 28 – O art. 3º da Lei nº 7.971, de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 3º – (...)

§ 7º – A jornada dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, para os servidores ingressantes a partir de 1º de janeiro de 2024, será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 8º – Os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, admitidos antes de 1º de janeiro de 2024, permanecerão sob a jornada e regulamentação dos §§ 3º a 6º.”

Art. 29 – O Anexo I da Lei nº 7.971, de 2000, passa a vigorar conforme o Anexo XV.

Art. 30 – O Anexo II da Lei nº 7.971, de 2000, passa a vigorar com nova redação aos itens I e II e acrescido dos itens III e IV, conforme o Anexo XVI.

Art. 31 – A Lei nº 7.971, de 2000, passa a vigorar acrescida do Anexo VII conforme o anexo XVII.

Art. 32 – A Tabela A do Anexo I da Lei nº 9.329, de 2007, passa a vigorar acrescida dos empregos de Engenheiro e de Arquiteto, conforme o Anexo XVIII.

Art. 33 – O Anexo II da Lei nº 9.329, de 2007, passa a vigorar acrescido dos itens XXIII e XXIV, conforme o Anexo XIX.

Art. 34 – A Tabela C do Anexo III da Lei nº 9.329, de 2007, passa a vigorar sem as colunas referentes aos cargos de Engenheiro e Arquiteto.

Art. 35 – O Anexo III da Lei nº 9.329, de 2007, passa a vigorar acrescido da Tabela E, nos termos do Anexo XIV.

Art. 36 – A Tabela A do Anexo I da Lei nº 9.330, de 2007, passa a vigorar acrescida dos empregos de Engenheiro e de Arquiteto, conforme o Anexo XX.

Art. 37 – O Anexo II da Lei nº 9.330, de 2007, passa a vigorar acrescido dos itens XVIII e XIX, nos termos do Anexo XXI.

Art. 38 – A Tabela A do Anexo III da Lei nº 9.330, de 2007, passa a vigorar sem as colunas referentes aos cargos de Engenheiro e Arquiteto.

Art. 39 – O Anexo III da Lei nº 9.330, de 2007, passa a vigorar acrescido da Tabela E, nos termos do Anexo XIV.

Art. 40 – Fica instituída parcela complementar para os servidores ocupantes do cargo de Agente de Serviços de Saúde, habilitação Enfermagem, que apresentarem formação em curso Técnico de Enfermagem, correspondente à diferença entre os valores a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 15-C da Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986.



§ 1º – Para o cálculo da parcela de que trata o *caput* será considerada a remuneração percebida pelo servidor, correspondente ao vencimento-base do cargo, conforme nível de posicionamento na tabela de vencimentos-base, acrescido das vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanentes, estabelecidas em lei.

§ 2º – Para os efeitos do disposto no § 1º, não serão consideradas as parcelas variáveis, transitórias, individuais e de caráter indenizatório.

§ 3º – O pagamento da parcela de que trata o *caput* será condicionado ao repasse de recursos da União a título de assistência financeira complementar vinculados ao pagamento do piso nacional da enfermagem, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

§ 4º – A parcela de que trata o *caput* não gera aumento ou incorporação ao vencimento-base, nem servirá de base de cálculo para quaisquer efeitos, parcelas, vantagens ou benefícios.

Art. 41 – Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar o limite de crédito suplementar fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2024 no valor de R\$99.036.992,21 (noventa e nove milhões, trinta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), para atender ao disposto nesta lei, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 42 – Ficam revogados:

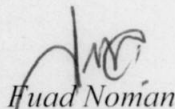
I – os §§ 3º e 4º do art. 28 da Lei nº 9.319, de 2007;

II – o § 3º do art. 11 da Lei nº 11.154, de 9 de janeiro de 2019;

III – os incisos IV e V do art. 61, os incisos IV, V e VI do art. 64 e os Anexos XIX, XX e XXI da Lei nº 11.539, de 2023.

Art. 43 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2024.

  
Huan Noman

**Prefeito de Belo Horizonte**



ANEXO I  
(a que se refere esta lei)

I – TABELAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS-BASE, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024:

A – Área de Atividades de Administração Geral:

ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL 30 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	4.732,14	4.968,75	5.217,19	5.478,05	5.751,95	6.039,55	6.341,52	6.658,60	6.991,53	7.341,11	7.708,16	8.093,57	8.498,25	8.923,16	9.369,32
B	4.506,81	4.732,15	4.968,75	5.217,19	5.478,05	5.751,95	6.039,55	6.341,53	6.658,60	6.991,53	7.341,11	7.708,17	8.093,58	8.498,25	8.923,17
A	4.292,20	4.506,81	4.732,15	4.968,76	5.217,20	5.478,06	5.751,96	6.039,56	6.341,54	6.658,62	6.991,55	7.341,13	7.708,18	8.093,59	8.498,27

ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL 40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	6.309,53	6.625,00	6.956,26	7.304,07	7.669,27	8.052,73	8.455,37	8.878,14	9.322,05	9.788,15	10.277,56	10.791,43	11.331,01	11.897,56	12.492,43
B	6.009,07	6.309,52	6.625,00	6.956,25	7.304,06	7.669,27	8.052,73	8.455,37	8.878,13	9.322,04	9.788,14	10.277,55	10.791,43	11.331,00	11.897,55
A	5.722,93	6.009,07	6.309,53	6.625,00	6.956,26	7.304,07	7.669,27	8.052,73	8.455,37	8.878,14	9.322,05	9.788,15	10.277,56	10.791,43	11.331,01

A

TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO															
30 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.026,28	2.127,60	2.233,98	2.345,67	2.462,96	2.586,11	2.715,41	2.851,18	2.993,74	3.143,43	3.300,60	3.465,63	3.638,91	3.820,86	4.011,90
B	1.929,79	2.026,28	2.127,59	2.233,97	2.345,67	2.462,96	2.586,10	2.715,41	2.851,18	2.993,74	3.143,43	3.300,60	3.465,63	3.638,91	3.820,85
A	1.837,90	1.929,79	2.026,28	2.127,59	2.233,97	2.345,67	2.462,96	2.586,10	2.715,41	2.851,18	2.993,74	3.143,43	3.300,60	3.465,63	3.638,91

TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO															
40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.701,70	2.836,79	2.978,63	3.127,56	3.283,94	3.448,13	3.620,54	3.801,57	3.991,64	4.191,23	4.400,79	4.620,83	4.851,87	5.094,46	5.349,19
B	2.573,06	2.701,71	2.836,79	2.978,63	3.127,57	3.283,94	3.448,14	3.620,55	3.801,58	3.991,65	4.191,24	4.400,80	4.620,84	4.851,88	5.094,47
A	2.450,53	2.573,05	2.701,70	2.836,79	2.978,63	3.127,56	3.283,94	3.448,14	3.620,54	3.801,57	3.991,65	4.191,23	4.400,79	4.620,83	4.851,87

AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL E ASSISTENTE DE SERVIÇO PÚBLICO															
30 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.178,28	1.237,19	1.299,05	1.364,00	1.432,20	1.503,81	1.579,01	1.657,96	1.740,85	1.827,90	1.919,29	2.015,26	2.116,02	2.221,82	2.332,91
A	1.122,24	1.178,36	1.237,27	1.299,14	1.364,10	1.432,30	1.503,91	1.579,11	1.658,07	1.740,97	1.828,02	1.919,42	2.015,39	2.116,16	2.221,97

AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL E ASSISTENTE DE SERVIÇO PÚBLICO															
40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.571,04	1.649,59	1.732,07	1.818,67	1.909,61	2.005,09	2.105,34	2.210,61	2.321,14	2.437,20	2.559,06	2.687,01	2.821,36	2.962,43	3.110,55
A	1.496,22	1.571,04	1.649,59	1.732,07	1.818,67	1.909,60	2.005,08	2.105,34	2.210,60	2.321,14	2.437,19	2.559,05	2.687,00	2.821,35	2.962,42





OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO  
30 HORAS SEMANAIS

Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.187,69	1.247,07	1.309,43	1.374,90	1.443,64	1.515,83	1.591,62	1.671,20	1.754,76	1.842,50	1.934,62	2.031,35	2.132,92	2.239,57	2.351,54
A	1.131,14	1.187,69	1.247,08	1.309,43	1.374,90	1.443,65	1.515,83	1.591,62	1.671,20	1.754,76	1.842,50	1.934,63	2.031,36	2.132,92	2.239,57

OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO  
40 HORAS SEMANAIS

Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.583,59	1.662,77	1.745,91	1.833,20	1.924,86	2.021,11	2.122,16	2.228,27	2.339,68	2.456,67	2.579,50	2.708,48	2.843,90	2.986,10	3.135,40
A	1.508,27	1.583,68	1.662,87	1.746,01	1.833,31	1.924,98	2.021,23	2.122,29	2.228,40	2.339,82	2.456,82	2.579,66	2.708,64	2.844,07	2.986,27

MOTORISTA E  
TELEFONISTA  
30 HORAS SEMANAIS

Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.436,64	1.508,47	1.583,90	1.663,09	1.746,24	1.833,56	1.925,23	2.021,50	2.122,57	2.228,70	2.340,13	2.457,14	2.580,00	2.709,00	2.844,45
A	1.368,23	1.436,64	1.508,47	1.583,90	1.663,09	1.746,24	1.833,56	1.925,23	2.021,50	2.122,57	2.228,70	2.340,13	2.457,14	2.580,00	2.709,00

MOTORISTA E TELEFONISTA															
40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.915,52	2.011,30	2.111,86	2.217,45	2.328,33	2.444,74	2.566,98	2.695,33	2.830,10	2.971,60	3.120,18	3.276,19	3.440,00	3.612,00	3.792,60
A	1.824,31	1.915,52	2.011,30	2.111,87	2.217,46	2.328,33	2.444,75	2.566,99	2.695,34	2.830,10	2.971,61	3.120,19	3.276,20	3.440,01	3.612,01

CARGO	30 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	7.379,80	7.748,79	8.136,23	8.543,04	8.970,20	9.418,71	9.889,64	10.384,12	10.903,33	11.448,50	12.020,92	12.621,97	13.253,07	13.915,72	14.611,51
EDUCADOR SOCIAL	2.772,35	2.910,96	3.056,51	3.209,34	3.369,81	3.538,30	3.715,21	3.900,97	4.096,02	4.300,82	4.515,86	4.741,66	4.978,74	5.227,67	5.489,06







CARGO	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	9.839,76	10.331,75	10.848,34	11.390,76	11.960,29	12.558,31	13.186,22	13.845,54	14.537,81	15.264,70	16.027,94	16.829,34	17.670,80	18.554,34	19.482,06
EDUCADOR SOCIAL	3.696,47	3.881,29	4.075,35	4.279,12	4.493,08	4.717,73	4.953,62	5.201,30	5.461,36	5.734,43	6.021,15	6.322,21	6.638,32	6.970,24	7.318,75

AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL															
30 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.026,28	2.127,60	2.233,98	2.345,67	2.462,96	2.586,11	2.715,41	2.851,18	2.993,74	3.143,43	3.300,60	3.465,63	3.638,91	3.820,86	4.011,90
B	1.929,79	2.026,28	2.127,59	2.233,97	2.345,67	2.462,96	2.586,10	2.715,41	2.851,18	2.993,74	3.143,43	3.300,60	3.465,63	3.638,91	3.820,85
A	1.837,90	1.929,79	2.026,28	2.127,59	2.233,97	2.345,67	2.462,96	2.586,10	2.715,41	2.851,18	2.993,74	3.143,43	3.300,60	3.465,63	3.638,91

*f*



AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL															
40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.701,70	2.836,79	2.978,63	3.127,56	3.283,94	3.448,13	3.620,54	3.801,57	3.991,64	4.191,23	4.400,79	4.620,83	4.851,87	5.094,46	5.349,19
B	2.573,06	2.701,71	2.836,79	2.978,63	3.127,57	3.283,94	3.448,14	3.620,55	3.801,58	3.991,65	4.191,24	4.400,80	4.620,84	4.851,88	5.094,47
A	2.450,53	2.573,05	2.701,70	2.836,79	2.978,63	3.127,56	3.283,94	3.448,14	3.620,54	3.801,57	3.991,65	4.191,23	4.400,79	4.620,83	4.851,87

## B – Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura:

CARGOS	30 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ENGENHEIRO / ARQUITETO / GEÓLOGO / GEÓGRAFO	7.081,66	7.435,74	7.807,53	8.197,90	8.607,80	9.038,19	9.490,10	9.964,60	10.462,83	10.985,97	11.535,27	12.112,03	12.717,64	13.353,52	14.021,19

CARGOS	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ENGENHEIRO / ARQUITETO / GEÓLOGO / GEÓGRAFO	9.442,20	9.914,31	10.410,03	10.930,53	11.477,06	12.050,91	12.653,45	13.286,13	13.950,43	14.647,96	15.380,35	16.149,37	16.956,84	17.804,68	18.694,92

*[Handwritten signature]*

DIRLEG  
FI.  
2014



C – Área de Atividades de Fiscalização Integrada:

CARGO	NÍVEL																		
	TRANSITÓRIO				5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	
	T1	T2	T3	T4															
FISCAL DE CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL	6.808,70	7.149,13	7.506,59	7.881,92	8.276,02	8.689,82	9.124,31	9.580,52	10.059,55	10.562,53	11.090,65	11.645,19	12.227,45	12.838,82	13.480,76	14.154,80	14.862,54	15.605,66	16.385,55

D – Área de Atividades Jurídicas:

CARGO	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PROCURADOR MUNICIPAL	13.878,41	14.572,33	15.300,95	16.066,00	16.869,30	17.712,76	18.598,40	19.528,32	20.504,74	21.529,97	22.606,47	23.736,80	24.923,64	26.169,82	27.478,31

E – Área de Atividades de Medicina, servidores e empregados públicos, da administração direta e do Hospital Metropolitano Odilon Behrens – HOB:

CLASSES	12 HORAS SEMANAIS																			
	NÍVEL																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	3.478,30	3.652,21	3.834,83	4.026,57	4.227,89	4.439,29	4.661,25	4.894,32	5.139,03	5.395,98	5.665,78	5.949,07	6.246,53	6.558,85	6.886,80	7.231,13	7.592,69	7.972,33	8.370,94	8.789,49
B	3.393,46	3.563,14	3.634,40	3.707,09	3.855,37	4.009,59	4.169,97	4.336,77	4.510,24	4.690,65	4.878,27	5.073,40	5.327,07	5.593,43	5.873,10	6.166,76	6.475,09	6.798,85	7.138,79	7.495,73
A	3.231,87	3.393,47	3.461,34	3.530,56	3.671,79	3.818,66	3.971,40	4.130,26	4.295,47	4.467,29	4.645,98	4.831,82	5.073,41	5.327,08	5.593,43	5.873,11	6.166,76	6.475,10	6.798,85	7.138,80

DIRLEG  
Fl. 205



Classes	20 HORAS SEMANAIS																			
	NÍVEL																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	5.797,17	6.087,03	6.391,38	6.710,95	7.046,50	7.398,83	7.768,77	8.157,21	8.565,07	8.993,32	9.442,99	9.915,13	10.410,89	10.931,44	11.478,01	12.051,91	12.654,50	13.287,23	13.951,59	14.649,17
B	5.655,78	5.938,57	6.057,34	6.178,49	6.425,63	6.682,66	6.949,96	7.227,96	7.517,08	7.817,76	8.130,47	8.455,69	8.878,48	9.322,40	9.788,52	10.277,95	10.791,84	11.331,44	11.898,01	12.492,91
A	5.386,46	5.655,78	5.768,90	5.884,28	6.119,65	6.364,43	6.619,01	6.883,77	7.159,12	7.445,49	7.743,31	8.053,04	8.455,69	8.878,47	9.322,40	9.788,52	10.277,94	10.791,84	11.331,43	11.898,00

CLASSES	24 HORAS SEMANAIS																			
	NÍVEL																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	6.956,61	7.304,44	7.669,66	8.053,15	8.455,80	8.878,59	9.322,52	9.788,65	10.278,08	10.791,99	11.331,59	11.898,17	12.493,07	13.117,73	13.773,61	14.462,29	15.185,41	15.944,68	16.741,91	17.579,01
B	6.786,94	7.126,29	7.268,81	7.414,19	7.710,75	8.019,18	8.339,95	8.673,55	9.020,49	9.381,31	9.756,56	10.146,83	10.654,17	11.186,88	11.746,22	12.333,53	12.950,21	13.597,72	14.277,60	14.991,48
A	6.463,75	6.786,93	6.922,67	7.061,13	7.343,57	7.637,31	7.942,81	8.260,52	8.590,94	8.934,58	9.291,96	9.663,64	10.146,82	10.654,16	11.186,87	11.746,21	12.333,52	12.950,20	13.597,71	14.277,59

CLASSES	30 HORAS SEMANAIS																			
	NÍVEL																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	8.695,77	9.130,55	9.587,08	10.066,44	10.569,76	11.098,25	11.653,16	12.235,82	12.847,61	13.489,99	14.164,49	14.872,71	15.616,35	16.397,16	17.217,02	18.077,87	18.981,77	19.930,86	20.927,40	21.973,77
B	8.483,66	8.907,85	9.086,00	9.267,72	9.638,43	10.023,97	10.424,93	10.841,93	11.275,60	11.726,63	12.195,69	12.683,52	13.317,70	13.983,58	14.682,76	15.416,90	16.187,74	16.997,13	17.846,99	18.739,34
A	8.079,68	8.483,67	8.653,34	8.826,41	9.179,46	9.546,64	9.928,51	10.325,65	10.738,67	11.168,22	11.614,95	12.079,55	12.683,52	13.317,70	13.983,59	14.682,77	15.416,90	16.187,75	16.997,14	17.846,99

CLASSES	40 HORAS SEMANAIS																			
	NÍVEL																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	11.594,35	12.174,06	12.782,77	13.421,91	14.093,00	14.797,65	15.537,53	16.314,41	17.130,13	17.986,64	18.885,97	19.830,27	20.821,78	21.862,87	22.956,01	24.103,82	25.309,01	26.574,46	27.903,18	29.298,34
B	11.311,56	11.877,13	12.114,68	12.356,97	12.851,25	13.365,30	13.899,91	14.455,91	15.034,14	15.635,51	16.260,93	16.911,37	17.576,93	18.644,78	19.577,02	20.555,87	21.583,67	22.662,85	23.795,99	24.985,79
A	10.772,92	11.311,56	11.537,80	11.768,55	12.239,29	12.728,86	13.238,02	13.767,54	14.318,24	14.890,97	15.486,61	16.106,07	16.911,38	17.756,95	18.644,80	19.577,03	20.555,89	21.583,68	22.662,86	23.796,01

DIRLEG  
Fl. 206

## F – Área de Atividades de Saúde:

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE 24 HORAS SEMANAIS															
Classe	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.621,02	1.702,07	1.787,17	1.876,53	1.970,35	2.068,87	2.172,32	2.280,93	2.394,98	2.514,73	2.640,46	2.772,49	2.911,11	3.056,67	3.209,50
B	1.543,83	1.621,02	1.702,07	1.787,17	1.876,53	1.970,36	2.068,88	2.172,32	2.280,94	2.394,98	2.514,73	2.640,47	2.772,49	2.911,12	3.056,67
A	1.470,31	1.543,83	1.621,02	1.702,07	1.787,17	1.876,53	1.970,36	2.068,88	2.172,32	2.280,94	2.394,98	2.514,73	2.640,47	2.772,49	2.911,12

AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE 30 HORAS SEMANAIS															
Classe	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.843,84	1.936,03	2.032,83	2.134,48	2.241,20	2.353,26	2.470,92	2.594,47	2.724,19	2.860,40	3.003,42	3.153,59	3.311,27	3.476,84	3.650,68
B	1.756,04	1.843,84	1.936,03	2.032,83	2.134,47	2.241,20	2.353,26	2.470,92	2.594,47	2.724,19	2.860,40	3.003,42	3.153,59	3.311,27	3.476,83
A	1.672,41	1.756,03	1.843,83	1.936,02	2.032,82	2.134,46	2.241,19	2.353,25	2.470,91	2.594,45	2.724,18	2.860,39	3.003,40	3.153,57	3.311,25

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE 30 HORAS SEMANAIS															
Classe	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.026,28	2.127,59	2.233,97	2.345,67	2.462,95	2.586,10	2.715,40	2.851,17	2.993,73	3.143,42	3.300,59	3.465,62	3.638,90	3.820,85	4.011,89
B	1.929,78	2.026,27	2.127,58	2.233,96	2.345,66	2.462,94	2.586,09	2.715,39	2.851,16	2.993,72	3.143,41	3.300,58	3.465,61	3.638,89	3.820,83
A	1.837,89	1.929,79	2.026,28	2.127,59	2.233,97	2.345,67	2.462,95	2.586,10	2.715,40	2.851,17	2.993,73	3.143,42	3.300,59	3.465,62	3.638,90





AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE 40 HORAS SEMANAIS															
Classe	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.458,46	2.581,38	2.710,45	2.845,97	2.988,27	3.137,68	3.294,57	3.459,30	3.632,26	3.813,87	4.004,57	4.204,80	4.415,04	4.635,79	4.867,58
B	2.341,39	2.458,45	2.581,38	2.710,45	2.845,97	2.988,27	3.137,68	3.294,56	3.459,29	3.632,26	3.813,87	4.004,56	4.204,79	4.415,03	4.635,78
A	2.229,89	2.341,38	2.458,45	2.581,37	2.710,44	2.845,96	2.988,26	3.137,67	3.294,56	3.459,28	3.632,25	3.813,86	4.004,55	4.204,78	4.415,02

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE 40 HORAS SEMANAIS															
Classe	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.701,69	2.836,78	2.978,62	3.127,55	3.283,92	3.448,12	3.620,53	3.801,55	3.991,63	4.191,21	4.400,77	4.620,81	4.851,85	5.094,45	5.349,17
B	2.573,04	2.701,69	2.836,78	2.978,62	3.127,55	3.283,93	3.448,12	3.620,53	3.801,56	3.991,63	4.191,22	4.400,78	4.620,82	4.851,86	5.094,45
A	2.450,52	2.573,04	2.701,69	2.836,78	2.978,62	3.127,55	3.283,93	3.448,12	3.620,53	3.801,55	3.991,63	4.191,21	4.400,77	4.620,81	4.851,85

G – Área de Atividades de Segurança Pública:

POSTO HIERÁRQUICO	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
GCM III	3.018,04	3.168,94	3.327,39	3.493,76	3.668,45	3.851,87	4.044,46	4.246,69	4.459,02	4.681,97	4.916,07	5.161,88	5.419,97	5.690,97	5.975,52
GCM II	3.380,21	3.549,22	3.726,68	3.913,02	4.108,67	4.314,10	4.529,81	4.756,30	4.994,11	5.243,82	5.506,01	5.781,31	6.070,37	6.373,89	6.692,59
GCM I	3.785,83	3.975,12	4.173,88	4.382,57	4.601,70	4.831,79	5.073,38	5.327,04	5.593,40	5.873,07	6.166,72	6.475,06	6.798,81	7.138,75	7.495,69
CLASSE DISTINTA II	4.240,14	4.452,14	4.674,75	4.908,49	5.153,91	5.411,61	5.682,19	5.966,30	6.264,61	6.577,84	6.906,74	7.252,07	7.614,68	7.995,41	8.395,18
CLASSE DISTINTA I	4.748,95	4.986,40	5.235,72	5.497,50	5.772,38	6.060,99	6.364,04	6.682,25	7.016,36	7.367,18	7.735,54	8.122,31	8.528,43	8.954,85	9.402,59
SUBINSPETOR	5.793,72	6.083,41	6.387,58	6.706,96	7.042,31	7.394,42	7.764,14	8.152,35	8.559,97	8.987,96	9.437,36	9.909,23	10.404,69	10.924,93	11.471,17
INSPETOR	6.952,46	7.300,09	7.665,09	8.048,35	8.450,76	8.873,30	9.316,97	9.782,82	10.271,96	10.785,55	11.324,83	11.891,07	12.485,63	13.109,91	13.765,40
SUPERVISOR	8.342,96	8.760,10	9.198,11	9.658,01	10.140,91	10.647,96	11.180,56	11.739,38	12.326,34	12.942,66	13.589,80	14.269,28	14.982,75	15.731,89	16.518,48
SUPERINTENDENTE	9.677,83	10.161,72	10.669,81	11.203,30	11.763,46	12.351,63	12.969,22	13.617,68	14.298,56	15.013,49	15.764,16	16.552,87	17.379,99	18.248,99	19.161,44

H – Área de Atividades de Tributação:

CARGOS	30 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE FAZENDÁRIO	3.863,52	4.056,70	4.259,53	4.472,51	4.696,13	4.930,94	5.177,49	5.436,36	5.708,18	5.993,59	6.293,27	6.607,93	6.938,33	7.285,25	7.649,51
ANALISTA FAZENDÁRIO	7.747,52	8.134,89	8.541,64	8.968,72	9.417,16	9.888,01	10.382,41	10.901,53	11.446,61	12.018,94	12.619,89	13.250,88	13.913,43	14.609,10	15.339,55
TÉCNICO FAZENDÁRIO	3.863,52	4.056,70	4.259,53	4.472,51	4.696,13	4.930,94	5.177,49	5.436,36	5.708,18	5.993,59	6.293,27	6.607,93	6.938,33	7.285,25	7.649,51
TESOUREIRO	3.646,08	3.828,38	4.019,80	4.220,79	4.431,83	4.653,42	4.886,09	5.130,40	5.386,92	5.656,26	5.939,07	6.236,03	6.547,83	6.875,22	7.218,98

*[Handwritten signature]*



CARGOS	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE FAZENDÁRIO	5.151,35	5.408,92	5.679,36	5.963,33	6.261,50	6.574,57	6.903,30	7.248,47	7.610,89	7.991,44	8.391,01	8.810,56	9.251,09	9.713,64	10.199,32
ANALISTA FAZENDÁRIO	10.330,03	10.846,53	11.388,86	11.958,30	12.556,22	13.184,03	13.843,23	14.535,39	15.262,16	16.025,27	16.826,53	17.667,86	18.551,25	19.478,81	20.452,75
TÉCNICO FAZENDÁRIO	5.151,35	5.408,92	5.679,36	5.963,33	6.261,50	6.574,57	6.903,30	7.248,47	7.610,89	7.991,44	8.391,01	8.810,56	9.251,09	9.713,64	10.199,32
TESOUREIRO	4.861,43	5.104,50	5.359,72	5.627,71	5.909,10	6.204,55	6.514,78	6.840,52	7.182,54	7.541,67	7.918,75	8.314,69	8.730,43	9.166,95	9.625,29
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	22.193,84	23.303,54	24.468,71	25.692,15	26.976,76	28.325,59	29.741,87	31.228,97	32.790,41	34.429,94	36.151,43	37.959,00	39.856,95	41.849,80	43.942,29
AUDITOR TÉCNICO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	22.193,84	23.303,54	24.468,71	25.692,15	26.976,76	28.325,59	29.741,87	31.228,97	32.790,41	34.429,94	36.151,43	37.959,00	39.856,95	41.849,80	43.942,29





I – Área de Atividades de Vigilância Sanitária:

CARGOS	NÍVEL																		
	TRANSITÓRIO				5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
	T1	T2	T3	T4															
FISCAL SANITÁRIO MUNICIPAL	6.807,54	7.147,92	7.505,31	7.880,58	8.274,61	8.688,34	9.122,76	9.578,90	10.057,84	10.560,73	11.088,77	11.643,21	12.225,37	12.836,64	13.478,47	14.152,39	14.860,01	15.603,01	16.381,00
FISCAL SANITÁRIO MUNICIPAL DE NÍVEL SUPERIOR	7.527,96	7.904,35	8.299,57	8.714,55	9.150,28	9.607,79	10.088,18	10.592,59	11.122,22	11.678,33	12.262,25	12.875,36	13.519,13	14.195,09	14.904,84	15.650,08	16.432,59	17.254,21	18.116,93

J – Cargo de Advogado Público Autárquico:

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS BASE - 30 HORAS SEMANAIS (Valores em RS)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ADVOGADO PÚBLICO AUTÁRQUICO	8.320,63	8.736,66	9.173,50	9.632,17	10.113,78	10.619,47	11.150,44	11.707,96	12.293,36	12.908,03	13.553,43	14.231,10	14.942,66	15.689,79	16.474,28

↓



**II – TABELA DE SALÁRIO-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS, AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE, AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS II – ACE II, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024:**

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1.724,57	1.810,80	1.901,34	1.996,41	2.096,23	2.201,04	2.311,09	2.426,65	2.547,98	2.675,38	2.809,15	2.949,61	3.097,09	3.251,94	3.414,54

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	1.724,57	1.810,80	1.901,34	1.996,41	2.096,23	2.201,04	2.311,09	2.426,65	2.547,98	2.675,38	2.809,15	2.949,61	3.097,09	3.251,94	3.414,54
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS II	1.994,77	2.094,51	2.199,23	2.309,19	2.424,65	2.545,88	2.673,18	2.806,84	2.947,18	3.094,54	3.249,27	3.411,73	3.582,32	3.761,43	3.949,50

+

**ANEXO II**  
(a que se refere esta lei)

**TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE DA FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTÂNICA,  
COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024**

CARGOS	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE DE SERVIÇO AMBIENTAL	2.450,52	2.573,04	2.701,69	2.836,78	2.978,62	3.127,55	3.283,93	3.448,12	3.620,53	3.801,56	3.991,63	4.191,22	4.400,78	4.620,81	4.851,86
AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	1.411,53	1.482,10	1.556,21	1.634,02	1.715,72	1.801,51	1.891,58	1.986,16	2.085,47	2.189,74	2.299,23	2.414,19	2.534,90	2.661,65	2.794,73
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.411,53	1.482,10	1.556,21	1.634,02	1.715,72	1.801,51	1.891,58	1.986,16	2.085,47	2.189,74	2.299,23	2.414,19	2.534,90	2.661,65	2.794,73
OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	1.422,81	1.493,95	1.568,65	1.647,08	1.729,44	1.815,91	1.906,70	2.002,04	2.102,14	2.207,25	2.317,61	2.433,49	2.555,17	2.682,92	2.817,07
PORTEIRO - BILHETEIRO	1.422,81	1.493,95	1.568,65	1.647,08	1.729,44	1.815,91	1.906,70	2.002,04	2.102,14	2.207,25	2.317,61	2.433,49	2.555,17	2.682,92	2.817,07
TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO	2.450,52	2.573,04	2.701,69	2.836,78	2.978,62	3.127,55	3.283,93	3.448,12	3.620,53	3.801,56	3.991,63	4.191,22	4.400,78	4.620,81	4.851,86

**ANEXO III**  
(a que se refere esta lei)

**TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE E DE SALÁRIOS-BASE DO HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB,  
COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024.**

A – Jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais:

Classe	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE 24 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.621,02	1.702,07	1.787,17	1.876,53	1.970,35	2.068,87	2.172,32	2.280,93	2.394,98	2.514,73	2.640,46	2.772,49	2.911,11	3.056,67	3.209,50
B	1.543,83	1.621,02	1.702,07	1.787,17	1.876,53	1.970,36	2.068,88	2.172,32	2.280,94	2.394,98	2.514,73	2.640,47	2.772,49	2.911,12	3.056,67
A	1.470,31	1.543,83	1.621,02	1.702,07	1.787,17	1.876,53	1.970,36	2.068,88	2.172,32	2.280,94	2.394,98	2.514,73	2.640,47	2.772,49	2.911,12



B – Jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais:

AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE 30 HORAS SEMANAIS															
Classe	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.843,84	1.936,03	2.032,83	2.134,48	2.241,20	2.353,26	2.470,92	2.594,47	2.724,19	2.860,40	3.003,42	3.153,59	3.311,27	3.476,84	3.650,68
B	1.756,04	1.843,84	1.936,03	2.032,83	2.134,47	2.241,20	2.353,26	2.470,92	2.594,47	2.724,19	2.860,40	3.003,42	3.153,59	3.311,27	3.476,83
A	1.672,41	1.756,03	1.843,83	1.936,02	2.032,82	2.134,46	2.241,19	2.353,25	2.470,91	2.594,45	2.724,18	2.860,39	3.003,40	3.153,57	3.311,25

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE 30 HORAS SEMANAIS															
Classe	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.026,28	2.127,59	2.233,97	2.345,67	2.462,95	2.586,10	2.715,40	2.851,17	2.993,73	3.143,42	3.300,59	3.465,62	3.638,90	3.820,85	4.011,89
B	1.929,78	2.026,27	2.127,58	2.233,96	2.345,66	2.462,94	2.586,09	2.715,39	2.851,16	2.993,72	3.143,41	3.300,58	3.465,61	3.638,89	3.820,83
A	1.837,89	1.929,79	2.026,28	2.127,59	2.233,97	2.345,67	2.462,95	2.586,10	2.715,40	2.851,17	2.993,73	3.143,42	3.300,59	3.465,62	3.638,90

CARGOS	30 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1.122,16	1.069,22	1.122,67	1.178,81	1.237,75	1.299,64	1.364,63	1.432,85	1.504,49	1.579,72	1.658,70	1.741,64	1.828,73	1.920,16	2.016,16
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	1.137,31	1.083,66	1.137,84	1.194,73	1.254,47	1.317,19	1.383,05	1.452,21	1.524,82	1.601,06	1.681,11	1.765,16	1.853,42	1.946,10	2.043,40
MOTORISTA	1.368,57	1.304,00	1.369,20	1.437,66	1.509,55	1.585,02	1.664,27	1.747,48	1.834,86	1.926,61	2.022,93	2.124,08	2.230,29	2.341,80	2.458,89
OFICIAL DE SERVIÇO	1.232,10	1.173,97	1.232,67	1.294,30	1.359,02	1.426,97	1.498,32	1.573,24	1.651,89	1.734,49	1.821,21	1.912,28	2.007,89	2.108,28	2.213,69
TELEFONISTA	1.368,57	1.304,00	1.369,20	1.437,66	1.509,55	1.585,02	1.664,27	1.747,48	1.834,86	1.926,61	2.022,93	2.124,08	2.230,29	2.341,80	2.458,89
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	1.837,89	1.751,18	1.838,74	1.930,67	2.027,21	2.128,57	2.235,00	2.346,74	2.464,08	2.587,29	2.716,66	2.852,49	2.995,11	3.144,86	3.302,11



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

DIRLEG  
Fl.  
214



C – Jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE 40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.458,46	2.581,38	2.710,45	2.845,97	2.988,27	3.137,68	3.294,57	3.459,30	3.632,26	3.813,87	4.004,57	4.204,80	4.415,04	4.635,79	4.867,58
B	2.341,39	2.458,45	2.581,38	2.710,45	2.845,97	2.988,27	3.137,68	3.294,56	3.459,29	3.632,26	3.813,87	4.004,56	4.204,79	4.415,03	4.635,78
A	2.229,89	2.341,38	2.458,45	2.581,37	2.710,44	2.845,96	2.988,26	3.137,67	3.294,56	3.459,28	3.632,25	3.813,86	4.004,55	4.204,78	4.415,02

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE 40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.701,69	2.836,78	2.978,62	3.127,55	3.283,92	3.448,12	3.620,53	3.801,55	3.991,63	4.191,21	4.400,77	4.620,81	4.851,85	5.094,45	5.349,17
B	2.573,04	2.701,69	2.836,78	2.978,62	3.127,55	3.283,93	3.448,12	3.620,53	3.801,56	3.991,63	4.191,22	4.400,78	4.620,82	4.851,86	5.094,45
A	2.450,52	2.573,04	2.701,69	2.836,78	2.978,62	3.127,55	3.283,93	3.448,12	3.620,53	3.801,55	3.991,63	4.191,21	4.400,77	4.620,81	4.851,85

8

DIRLEG  
FI.  
215

CARGOS	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1.496,21	1.571,02	1.649,58	1.732,05	1.818,66	1.909,59	2.005,07	2.105,32	2.210,59	2.321,12	2.437,17	2.559,03	2.686,98	2.821,33	2.962,40
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	1.516,43	1.592,25	1.671,86	1.755,45	1.843,22	1.935,39	2.032,15	2.133,76	2.240,45	2.352,47	2.470,10	2.593,60	2.723,28	2.859,45	3.002,42
MOTORISTA	1.824,77	1.916,00	2.011,80	2.112,39	2.218,01	2.328,92	2.445,36	2.567,63	2.696,01	2.830,81	2.972,35	3.120,97	3.277,02	3.440,87	3.612,91
OFICIAL DE SERVIÇO	1.642,80	1.724,94	1.811,19	1.901,75	1.996,83	2.096,68	2.201,51	2.311,58	2.427,16	2.548,52	2.675,95	2.809,75	2.950,23	3.097,74	3.252,63
TELEFONISTA	1.824,77	1.916,00	2.011,80	2.112,39	2.218,01	2.328,92	2.445,36	2.567,63	2.696,01	2.830,81	2.972,35	3.120,97	3.277,02	3.440,87	3.612,91
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	2.450,52	2.573,04	2.701,69	2.836,78	2.978,62	3.127,55	3.283,93	3.448,12	3.620,53	3.801,55	3.991,63	4.191,21	4.400,77	4.620,81	4.851,85



DIRLEG  
Fl. 216

**ANEXO IV**  
(a que se refere esta lei)

**TABELAS DE SALÁRIOS-BASE DA SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE – SLU,  
COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024.**

CARGO	20 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
MÉDICO DO TRABALHO	3.702,05	3.887,15	4.081,51	4.285,58	4.499,86	4.724,85	4.961,10	5.209,15	5.469,61	5.743,09	6.030,24	6.331,76	6.648,34	6.980,76	7.329,80

CARGOS	30 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
OPERADOR DE RÁDIO	1.031,18	1.082,73	1.136,87	1.193,72	1.253,40	1.316,07	1.381,87	1.450,97	1.523,52	1.599,69	1.679,68	1.763,66	1.851,84	1.944,44	2.041,66
TELEFONISTA	1.031,18	1.082,73	1.136,87	1.193,72	1.253,40	1.316,07	1.381,87	1.450,97	1.523,52	1.599,69	1.679,68	1.763,66	1.851,84	1.944,44	2.041,66

CARGO	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.031,18	1.082,73	1.136,87	1.193,72	1.253,40	1.316,07	1.381,87	1.450,97	1.523,52	1.599,69	1.679,68	1.763,66	1.851,84	1.944,44	2.041,66
CADASTRADOR	2.450,52	2.573,04	2.701,69	2.836,78	2.978,62	3.127,55	3.283,93	3.448,12	3.620,53	3.801,56	3.991,63	4.191,22	4.400,78	4.620,81	4.851,86
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	2.450,52	2.573,04	2.701,69	2.836,78	2.978,62	3.127,55	3.283,93	3.448,12	3.620,53	3.801,56	3.991,63	4.191,22	4.400,78	4.620,81	4.851,86
ENGENHEIRO / ARQUITETO	9.442,20	9.914,31	10.410,03	10.930,53	11.477,06	12.050,91	12.653,45	13.286,13	13.950,43	14.647,96	15.380,35	16.149,37	16.956,84	17.804,68	18.694,92



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

DIRREG  
4  
Fl.  
217

*f*

CARGOS	44 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	941,51	988,58	1.038,01	1.089,91	1.144,41	1.201,63	1.261,71	1.324,79	1.391,03	1.460,59	1.533,62	1.610,30	1.690,81	1.775,35	1.864,12
AUXILIAR DE OPERAÇÃO E CONTROLE	1.322,59	1.388,72	1.458,15	1.531,06	1.607,61	1.687,99	1.772,39	1.861,01	1.954,06	2.051,77	2.154,35	2.262,07	2.375,17	2.493,93	2.618,63
GARI DE COLETA	1.098,42	1.153,34	1.211,01	1.271,56	1.335,14	1.401,89	1.471,99	1.545,59	1.622,87	1.704,01	1.789,21	1.878,67	1.972,60	2.071,23	2.174,80
GARI DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES	1.031,16	1.082,72	1.136,86	1.193,70	1.253,39	1.316,06	1.381,86	1.450,95	1.523,50	1.599,68	1.679,66	1.763,64	1.851,82	1.944,42	2.041,64
GARI DE VARRIÇÃO	941,51	988,58	1.038,01	1.089,91	1.144,41	1.201,63	1.261,71	1.324,79	1.391,03	1.460,59	1.533,62	1.610,30	1.690,81	1.775,35	1.864,12
MOTORISTA	1.793,33	1.883,00	1.977,15	2.076,01	2.179,81	2.288,80	2.403,24	2.523,40	2.649,57	2.782,05	2.921,15	3.067,21	3.220,57	3.381,60	3.550,68
OFICIAL DE MANUTENÇÃO	1.614,01	1.694,71	1.779,44	1.868,42	1.961,84	2.059,93	2.162,92	2.271,07	2.384,62	2.503,86	2.629,05	2.760,50	2.898,53	3.043,45	3.195,62
OFICIAL DE SERVIÇOS	1.143,26	1.200,42	1.260,44	1.323,47	1.389,64	1.459,12	1.532,08	1.608,68	1.689,11	1.773,57	1.862,25	1.955,36	2.053,13	2.155,79	2.263,58
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	1.614,01	1.694,71	1.779,44	1.868,42	1.961,84	2.059,93	2.162,92	2.271,07	2.384,62	2.503,86	2.629,05	2.760,50	2.898,53	3.043,45	3.195,62
AGENTE DE OPERAÇÃO E CONTROLE	2.450,52	2.573,04	2.701,69	2.836,78	2.978,62	3.127,55	3.283,93	3.448,12	3.620,53	3.801,56	3.991,63	4.191,22	4.400,78	4.620,81	4.851,86



+

ANEXO V

DIRTEG  
 218  
 FL



(a que se refere esta lei)

**TABELAS DE SALÁRIOS-BASE DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL – SUDECAP,  
COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024.**

CARGOS	20 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
CIRURGIÃO-DENTISTA	2.614,33*	2.745,04	2.882,30	3.026,41	3.177,73	3.336,62	3.503,45	3.678,62	3.862,55	4.055,68	4.258,46	4.471,39	4.694,96	4.929,70	5.176,19
MÉDICO DO TRABALHO	3.702,05	3.887,15	4.081,51	4.285,58	4.499,86	4.724,85	4.961,10	5.209,15	5.469,61	5.743,09	6.030,24	6.331,76	6.648,34	6.980,76	7.329,80

CARGOS	30 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUXILIAR DE SAÚDE	1.308,33	1.373,74	1.442,43	1.514,55	1.590,28	1.669,79	1.753,28	1.840,95	1.932,99	2.029,64	2.131,13	2.237,68	2.349,57	2.467,04	2.590,40
TELEFONISTA	1.308,33	1.373,74	1.442,43	1.514,55	1.590,28	1.669,79	1.753,28	1.840,95	1.932,99	2.029,64	2.131,13	2.237,68	2.349,57	2.467,04	2.590,40

CARGOS	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE DE APOIO TÉCNICO	1.744,43	1.831,65	1.923,23	2.019,39	2.120,36	2.226,38	2.337,70	2.454,59	2.577,31	2.706,18	2.841,49	2.983,56	3.132,74	3.289,38	3.453,85
AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	1.744,43	1.831,65	1.923,23	2.019,39	2.120,36	2.226,38	2.337,70	2.454,59	2.577,31	2.706,18	2.841,49	2.983,56	3.132,74	3.289,38	3.453,85
ASSISTENTE TÉCNICO	2.450,52	2.573,04	2.701,69	2.836,78	2.978,62	3.127,55	3.283,93	3.448,12	3.620,53	3.801,56	3.991,63	4.191,22	4.400,78	4.620,81	4.851,86
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.482,76	1.556,90	1.634,74	1.716,48	1.802,30	1.892,42	1.987,04	2.086,39	2.190,71	2.300,25	2.415,26	2.536,02	2.662,82	2.795,97	2.935,76
ENGENHEIRO/ARQUITETO	9.442,20	9.914,31	10.410,03	10.930,53	11.477,06	12.050,91	12.653,45	13.286,13	13.950,43	14.647,96	15.380,35	16.149,37	16.956,84	17.804,68	18.694,92



CARGOS	44 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE DE OPERAÇÕES E CONTROLE	1.635,40	1.717,17	1.803,03	1.893,18	1.987,84	2.087,23	2.191,59	2.301,17	2.416,23	2.537,04	2.663,89	2.797,08	2.936,94	3.083,78	3.237,97
AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	1.308,33	1.373,74	1.442,43	1.514,55	1.590,28	1.669,79	1.753,28	1.840,95	1.932,99	2.029,64	2.131,13	2.237,68	2.349,57	2.467,04	2.590,40
MOTORISTA	1.635,40	1.717,17	1.803,03	1.893,18	1.987,84	2.087,23	2.191,59	2.301,17	2.416,23	2.537,04	2.663,89	2.797,08	2.936,94	3.083,78	3.237,97
OFICIAL DE SERVIÇOS	1.482,76	1.556,90	1.634,74	1.716,48	1.802,30	1.892,42	1.987,04	2.086,39	2.190,71	2.300,25	2.415,26	2.536,02	2.662,82	2.795,97	2.935,76

ANEXO VI  
(a que se refere esta lei)

TABELAS DE VENCIMENTOS BASE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA,  
COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	2.450,52	2.573,04	2.701,69	2.836,78	2.978,62	3.127,55	3.283,93	3.448,12	3.620,53	3.801,56	3.991,63	4.191,22	4.400,78	4.620,81	4.851,86
TÉCNICO CULTURAL DE NÍVEL MÉDIO	2.824,50	2.965,72	3.114,01	3.269,71	3.433,20	3.604,86	3.785,10	3.974,35	4.173,07	4.381,73	4.600,81	4.830,85	5.072,39	5.326,01	5.592,31

A



ANEXO VII  
(a que se refere esta lei)

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DO GRUPO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO  
MUNICIPAL – DAM –, A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024:

CARGO	DAM-UNITÁRIO	VENCIMENTO	COMPLEMENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	REMUNERAÇÃO TOTAL
DAM-1	1	377,00	489,72	866,73	1.733,45
DAM-2	1,5	377,01	923,09	1.300,09	2.600,20
DAM-3	2	408,93	1.324,54	1.733,46	3.466,93
DAM-4	3	511,33	2.088,87	2.600,20	5.200,39
DAM-5	4	1.065,43	2.401,50	3.466,93	6.933,85
DAM-6	5	1.065,43	3.268,23	4.333,66	8.667,31
DAM-7	6	1.065,43	4.134,96	5.200,39	10.400,78
DAM-8	7	1.065,43	5.001,69	6.067,13	12.134,24
DAM-9	8	1.065,43	5.868,43	6.933,85	13.867,70

J



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

ANEXO VIII  
(a que se refere esta lei)

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DOS QUADROS ESPECÍFICOS,  
COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024:

I – Secretaria Municipal de Educação:

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	VENCIMENTO-BASE	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	REMUNERAÇÃO TOTAL
SECRETÁRIO ESCOLAR I	1.529,20	667,75	2.196,95
SECRETÁRIO ESCOLAR II	1.567,89	1.042,87	2.610,76
VICE-DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL I	3.500,53	2.318,56	5.819,09
VICE-DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL II	3.640,56	2.666,33	6.306,90
VICE-DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL III	3.780,60	3.014,13	6.794,73
VICE-DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL IV	3.925,14	3.361,91	7.287,05
VICE-DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL V	4.069,68	3.709,69	7.779,38
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL I	3.780,59	2.782,28	6.562,87
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL II	3.925,14	3.130,04	7.055,18
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL III	4.069,68	3.477,84	7.547,52
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL IV	4.254,60	3.825,62	8.080,22
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL V	4.439,58	4.173,40	8.612,98
DIRETOR DE EMEI I	3.500,53	2.318,56	5.819,09
DIRETOR DE EMEI II	3.640,56	2.666,33	6.306,90
DIRETOR DE EMEI III	3.780,60	3.014,13	6.794,73
DIRETOR DE EMEI IV	3.920,66	3.361,92	7.282,57
DIRETOR DE EMEI V	4.060,70	3.709,69	7.770,41
VICE-DIRETOR DE EMEI I	3.349,29	1.664,13	5.013,41
VICE-DIRETOR DE EMEI II	3.487,97	2.010,83	5.498,81
VICE-DIRETOR DE EMEI III	3.626,66	2.357,52	5.984,17
VICE-DIRETOR DE EMEI IV	3.765,33	2.704,21	6.469,53
VICE-DIRETOR DE EMEI V	3.904,01	3.050,90	6.954,91
COORDENADOR PEDAGÓGICO GERAL I	3.349,29	961,14	4.310,43
COORDENADOR PEDAGÓGICO GERAL II	3.589,08	1.281,51	4.870,60
DIRETOR DE CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO	4.439,55	4.173,40	8.612,96
VICE-DIRETOR DE CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO	4.069,68	3.709,69	7.779,38
COORDENADOR DE PROJETOS ESPECIAIS DA EDUCAÇÃO	2.492,46	2.492,46	4.984,92

II – Secretaria Municipal de Saúde:

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	PISO DE REMUNERAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	REMUNERAÇÃO TOTAL
COORDENADOR DE SERVIÇO DE CONTROLE DE ZOOSES	892,66	892,66	1.785,32



ENCARREGADO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE ZOOSES	667,74	667,74	1.335,48
--	--------	--------	----------

III – Fundação Municipal de Cultura:

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	PISO DE REMUNERAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	REMUNERAÇÃO TOTAL
COORDENADOR DE UNIDADE CULTURAL NÍVEL 1	2.860,21	2.860,21	5.720,42
COORDENADOR DE UNIDADE CULTURAL NÍVEL 2	3.120,22	3.120,22	6.240,45

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

ANEXO IX  
(a que se refere esta lei)

GRATIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO – FCA, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024:

NÍVEL	VALOR	FCA-UNITÁRIO
FCA-1	693,39	1
FCA-2	1.040,09	1,5
FCA-3	1.386,77	2
FCA-4	1.733,46	2,5
FCA-5	2.080,15	3
FCA-6	2.773,54	4

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE



ANEXO X  
(a que se refere esta lei)

REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS,  
COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024:

A – Conselheiro Tutelar:

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
CONSELHEIRO TUTELAR	5.200,39

B – Controlador de Tesouraria dos Restaurantes Populares:

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
CONTROLADOR DE TESOUREIA DOS RESTAURANTES POPULARES	1.747,33

C – Coordenador de Proteção Social e Cidadania:

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
COORDENADOR DE PROTEÇÃO SOCIAL E CIDADANIA	2.209,32

D – Coordenador de Centro de Referência de Assistência Social, de Centro de Referência Especializado de Assistência Social e de Unidade de Acolhimento Institucional:

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
COORDENADOR DE CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.209,32
COORDENADOR DE CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.209,32
COORDENADOR DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	2.209,32

E – Coordenador do Núcleo de Atendimento às Medidas Socioeducativas e Protetivas:

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
COORDENADOR DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E PROTETIVAS	2.064,79

F – Gerente de Unidade de Saúde:

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
GERENTE DE UNIDADE DE SAÚDE I	4.243,39
GERENTE DE UNIDADE DE SAÚDE II	4.671,32
GERENTE DE UNIDADE DE SAÚDE III	5.104,52



G – Gerente Adjunto de Unidade de Saúde:

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
GERENTE ADJUNTO DE UNIDADE DE SAÚDE I	2.122,07
GERENTE ADJUNTO DE UNIDADE DE SAÚDE II	2.335,65
GERENTE ADJUNTO DE UNIDADE DE SAÚDE III	2.552,27

H – Gestor Administrativo e Financeiro Escolar:

FUNÇÃO GRATIFICADA	VENCIMENTO-BASE	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	REMUNERAÇÃO TOTAL
GESTOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO ESCOLAR I	1.762,10	1.456,28	3.218,38
GESTOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO ESCOLAR II	1.762,10	1.601,91	3.364,01
GESTOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO ESCOLAR III	1.762,10	1.762,10	3.524,21
GESTOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO ESCOLAR IV	1.762,10	1.938,30	3.700,40
GESTOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO ESCOLAR V	1.762,10	2.132,13	3.894,23

I – Hospital Metropolitano Odilon Behrens – HOB:

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
GERENTE DE UNIDADE DE SAÚDE I	4.142,72
GERENTE DE UNIDADE DE SAÚDE II	4.560,50
GERENTE DE UNIDADE DE SAÚDE III	4.983,42
COORDENADOR DE APOIO GERENCIAL	2.024,32
COORDENADOR DE EQUIPE	2.392,38
COORDENADOR DE ESPECIALIDADES E ENSINO	2.576,41

J – Supervisor das Atividades Operacionais de Campo:

FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO
SUPERVISOR DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DE CAMPO	462,16

ANEXO XI  
(a que se refere esta lei)

GRAU DE INSALUBRIDADE (VALORES EM R\$)			
VIGÊNCIA	MÍNIMO	MÉDIO	MÁXIMO
1º/8/24	133,56	267,12	534,25



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

ANEXO XII  
(a que se refere esta lei)

Tabela de reposicionamento dos postos hierárquicos na GCMBH

MATRIZ DE REORGANIZAÇÃO DE NÍVEIS			
COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3	
TEMPO DE EXERCÍCIO NA CARREIRA DE FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO ATÉ 9 DE JANEIRO DE 2019	NÍVEL POR MÉRITO	NÍVEL POR ESCOLARIDADE	
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE		0	
		1	
	0		2
			3
			4
			0
	1		1
			2
			3
			4
	2		0
			1
2			
3			
3		4	
		0	
		1	
		2	
4		3	
		4	
		0	
		1	
1 nível		2	
		3	
		4	
		0	
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE		1	
		2	
		3	
		4	
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE		0	
		1	
		2	
		3	
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE		4	
		0	
		1	
		2	
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE		3	
		4	
		0	
		1	
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE		2	
		3	
		4	
		0	

*A*





ANEXO XIII  
(a que se refere esta lei)

“ANEXO II  
(...)”

I - AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE

HABILITAÇÃO: ensino fundamental, com habilitação legal relacionada à área da Saúde.

CARGA HORÁRIA: 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÃO GERAL: desenvolver atividades de apoio aos profissionais de saúde, integrando equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços de assistência à saúde e outras atividades correlatas.”



ANEXO XIV  
(a que se refere esta lei)

ANEXO III  
(...)

E - TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE ENGENHEIRO E ARQUITETO

CARGOS	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ENGENHEIRO / ARQUITETO	9.076,42	9.530,24	10.006,76	10.507,09	11.032,45	11.584,07	12.163,27	12.771,44	13.410,01	14.080,51	14.784,54	15.523,76	16.299,95	17.114,95	17.970,70

A

IMPRESO  
4  
Fl.  
228



ANEXO XV  
(a que se refere esta lei)

“ANEXO I  
(a que se refere a Lei nº 7.971, de 2000)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA E  
ARQUITETURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CARGOS/EMPREGOS	QUANTITATIVO
Arquiteto	162
Engenheiro	249
Geógrafo	30
Geólogo	30

ANEXO XVI  
(a que se refere esta lei)

“ANEXO II

(a que se refere a Lei nº 7.971, de 2000)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA E  
ARQUITETURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I – ENGENHEIRO

HABILITAÇÃO: Curso superior completo de Engenharia, com área a ser definida no Edital do Concurso, conforme a conveniência do Município.

CARGA HORÁRIA: 8 (oito) horas diárias.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Unidades administrativas dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades próprias das áreas de engenharia, tais como planejar, propor, coordenar, supervisionar, fiscalizar a execução de projetos e demais atividades técnicas e operacionais inerentes aos serviços do Poder Executivo.

II – ARQUITETO

HABILITAÇÃO: Curso superior completo de Arquitetura.

CARGA HORÁRIA: 8 (oito) horas diárias.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Unidades administrativas dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades próprias das áreas de arquitetura, tais como planejar, propor, coordenar, supervisionar, fiscalizar a execução de projetos e demais atividades técnicas e operacionais inerentes aos serviços do Poder Executivo.



III – GEÓGRAFO

HABILITAÇÃO: Curso superior completo de Geografia, modalidade bacharelado.

CARGA HORÁRIA: 8 (oito) horas diárias.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Unidades administrativas dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades próprias das áreas de geografia, tais como planejar, propor, coordenar, supervisionar, fiscalizar a execução de projetos e demais atividades técnicas e operacionais inerentes aos serviços do Poder Executivo.

IV – GEÓLOGO

HABILITAÇÃO: Curso superior completo de Geologia.

CARGA HORÁRIA: 8 (oito) horas diárias.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Unidades administrativas dos órgãos e entidades Poder Executivo.

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades próprias das áreas de geologia, tais como planejar, propor, coordenar, supervisionar, fiscalizar a execução de projetos e demais atividades técnicas e operacionais inerentes aos serviços do Poder Executivo.”



ANEXO XVII  
(a que se refere esta lei)

“ANEXO VII  
(a que se refere a Lei nº 7.971, de 2000)

Tabela de vencimentos dos cargos de Geógrafo e de Geólogo

CARGOS	30 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
GEÓGRAFO / GEÓLOGO	6.807,32	7.147,69	7.505,07	7.880,32	8.274,34	8.688,06	9.122,46	9.578,58	10.057,51	10.560,39	11.088,41	11.642,83	12.224,97	12.836,22	13.478,03

CARGOS	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
GEÓGRAFO / GEÓLOGO	9.076,42	9.530,24	10.006,76	10.507,09	11.032,45	11.584,07	12.163,27	12.771,44	13.410,01	14.080,51	14.784,54	15.523,76	16.299,95	17.114,95	17.970,70

*A*

DIR. EG  
F  
231



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

ANEXO XVIII  
(a que se refere esta lei)

“ANEXO I

A – Empregos públicos efetivos da SLU/Número de vagas:

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
(...)	(...)
Engenheiro	31
Arquiteto	5

”



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

ANEXO XIX  
(a que se refere esta lei)

“ANEXO II

(...)

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS A SEREM ESTABELECIDAS  
NO REGULAMENTO DESTA LEI

XXIII – ENGENHEIRO

HABILITAÇÃO: Curso superior completo de Engenharia, com área a ser definida no Edital do Concurso, conforme a conveniência do Município.

CARGA HORÁRIA: 8 (oito) horas diárias.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Dependências da SLU, vias e logradouros públicos e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades próprias da área de engenharia, tais como planejar, propor, coordenar, supervisionar, fiscalizar a execução de projetos e demais atividades técnicas e operacionais inerentes aos serviços da SLU.

XXIV – ARQUITETO

HABILITAÇÃO: Curso superior completo de Arquitetura.

CARGA HORÁRIA: 8 (oito) horas diárias.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Dependências da SLU, vias e logradouros públicos e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades próprias da área de arquitetura, tais como planejar, propor, coordenar, supervisionar, fiscalizar a execução de projetos e demais atividades técnicas e operacionais inerentes aos serviços da SLU.”



ANEXO XX  
(a que se refere esta lei)

“ANEXO I

A – Empregos públicos efetivos da Sudecap/Número de vagas:

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
(...)	(...)
Engenheiro	121
Arquiteto	41

ANEXO XXI  
(a que refere esta lei)

“ANEXO II

(...)

Atribuições específicas, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas no regulamento desta Lei:

(...)

XVIII – ENGENHEIRO

HABILITAÇÃO: Curso superior completo de Engenharia, com área a ser definida no Edital do Concurso, conforme a conveniência do Município.

CARGA HORÁRIA: 8 (oito) horas diárias.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Dependências da Sudecap e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades próprias das áreas de engenharia, tais como planejar, propor, coordenar, supervisionar, fiscalizar a execução de projetos e demais atividades técnicas e operacionais inerentes aos serviços da Sudecap.

XIX – ARQUITETO

HABILITAÇÃO: Curso superior completo de Arquitetura.

CARGA HORÁRIA: 8 (oito) horas diárias.



ÁREA DE ATUAÇÃO: Dependências da Sudecap e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades próprias das áreas de arquitetura, tais como planejar, propor, coordenar, supervisionar, fiscalizar a execução de projetos e demais atividades técnicas e operacionais inerentes aos serviços da Sudecap.”

f

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE






## DECLARAÇÃO

Em referência à Emenda-Substitutivo ao Projeto de Lei nº 835/2023 anexa, que concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências, declaramos, para os devidos fins, considerando o item I.8 do Anexo I da Lei nº 11.594, de 22 de setembro de 2023, que o valor total do impacto para o ano de 2024, estimado em R\$ 99.036.992,21 (noventa e nove milhões, trinta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), está previsto no Grupo de Natureza de Despesa 1 constante da Lei Orçamentária de 2024 e nas projeções atuais de execução orçamentária, refletindo reajuste e as adequações específicas, acordadas com os sindicatos dos servidores municipais.

Acrescentamos que o montante que refletirá nas contas do município em 2025 e 2026 está estimado, por exercício, em R\$ 300.380.836,87 (trezentos milhões, trezentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2024.

  
ANDRÉ REIS

**Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão**

PROJETO DE LEI Nº 835/2014	SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
<p><b>Art. 4º</b> – Serão reajustadas em 4,03% (quatro inteiros e três centésimos por cento), a partir de 1º de agosto de 2024, em 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2024, e em 2% (dois por cento), a partir de 1º de dezembro de 2024, de forma cumulativa, os valores a que se referem os seguintes dispositivos:</p> <p><b>I – art. 1º da Lei nº 6.501, de 5 de janeiro de 1994, combinado com o art. 6º da Lei nº 11.157, de 9 de janeiro de 2019;</b></p> <p><b>II – art. 7º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994, combinado com o § 5º e caput do art. 7º da Lei nº 10.252, de 13 de setembro de 2011;</b></p> <p><b>III – art. 124 da Lei nº 7.169, de 1996, combinado com o art. 9º da Lei nº 11.539, de 5 de julho de 2023;</b></p> <p><b>IV – art. 139 e § 2º do art. 193-E da Lei nº 7.169, de 1996;</b></p> <p><b>V – § 9º do art. 5º da Lei nº 7.235, de 1996;</b></p> <p><b>VI – art. 11 da Lei nº 7.238, de 1996;</b></p> <p><b>VII – § 2º do art. 5º e art. 6º da Lei nº 7.645, de 1999, combinado com o art. 47 da Lei nº 11.224, de 19 de março de 2020;</b></p> <p><b>VIII – § 2º do art. 4º e art. 12 da Lei nº 7.971, de 2000;</b></p>	<p><b>Art. 4º</b> – Serão reajustadas em 4,03% (quatro inteiros e três centésimos por cento), a partir de 1º de agosto de 2024, em 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2024, e em 2% (dois por cento), a partir de 1º de dezembro de 2024, de forma cumulativa, os valores a que se referem os seguintes dispositivos:</p> <p style="text-align: center;">-</p> <p><b>I – art. 7º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994, combinado com o § 5º e caput do art. 7º da Lei nº 10.252, de 13 de setembro de 2011;</b></p> <p><b>II – art. 124 da Lei nº 7.169, de 1996, combinado com o art. 9º da Lei nº 11.539, de 5 de julho de 2023;</b></p> <p><b>III – art. 139 e § 2º do art. 193-E da Lei nº 7.169, de 1996;</b></p> <p><b>IV – § 9º do art. 5º da Lei nº 7.235, de 1996;</b></p> <p><b>V – art. 11 da Lei nº 7.238, de 1996;</b></p> <p><b>VI – § 2º do art. 5º e art. 6º da Lei nº 7.645, de 1999, combinado com o art. 47 da Lei nº 11.224, de 19 de março de 2020;</b></p> <p><b>VII – § 2º do art. 4º e art. 12 da Lei nº 7.971, de 2000;</b></p>	<p>Item “a”: supressão do inciso I do art. 4º do projeto de lei original, em razão da revogação da Lei nº 6.501, de 5 de janeiro de 1994, com subsequente renumeração dos incisos.</p>

<p><b>IX</b> – art. 1º da Lei nº 8.493, de 24 de janeiro de 2003;</p> <p><b>X</b> – § 3º do art. 4º da Lei nº 8.690, de 2003;</p> <p><b>XI</b> – § 3º do art. 4º da Lei nº 8.691, de 2003;</p> <p><b>XII</b> – art. 5º da Lei nº 8.765, de 19 de janeiro de 2004;</p> <p><b>XIII</b> – § 5º do art. 4º da Lei nº 8.788, de 2004;</p> <p><b>XIV</b> – § 2º do art. 4º, § 1º do art. 5º, arts. 10 e 34 da Lei nº 9.154, de 2006;</p> <p><b>XV</b> – art. 85 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007;</p> <p><b>XVI</b> – § 2º do art. 4º, arts. 5º e 7º da Lei nº 9.329, de 2007;</p> <p><b>XVII</b> – § 2º do art. 4º, arts. 5º e 7º da Lei nº 9.330, de 2007;</p> <p><b>XVIII</b> – art. 15 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007;</p> <p><b>XIX</b> – caput e §§ 2º a 6º e 11 do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007;</p> <p><b>XX</b> – arts. 3º e 4º da Lei nº 9.550, de 7 de abril de 2008;</p> <p><b>XXI</b> – arts. 9º e 23 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010;</p> <p><b>XXII</b> – § 3º do art. 5º, § 1º do art. 9º, § 4º do art. 10, § 4º do art. 14 e § 3º do art. 15 da Lei nº 10.308, de 2011;</p>	<p><b>VIII</b> – art. 1º da Lei nº 8.493, de 24 de janeiro de 2003;</p> <p><b>IX</b> – § 3º do art. 4º da Lei nº 8.690, de 2003;</p> <p><b>X</b> – § 3º do art. 4º da Lei nº 8.691, de 2003;</p> <p><b>XI</b> – art. 5º da Lei nº 8.765, de 19 de janeiro de 2004;</p> <p><b>XII</b> – § 5º do art. 4º da Lei nº 8.788, de 2004;</p> <p><b>XIII</b> – § 2º do art. 4º, § 1º do art. 5º, arts. 10 e 34 da Lei nº 9.154, de 2006;</p> <p><b>XIV</b> – art. 85 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007;</p> <p><b>XV</b> – § 2º do art. 4º, arts. 5º e 7º da Lei nº 9.329, de 2007;</p> <p><b>XVI</b> – § 2º do art. 4º, arts. 5º e 7º da Lei nº 9.330, de 2007;</p> <p><b>XVII</b> – art. 15 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007;</p> <p><b>XVIII</b> – caput e §§ 2º a 6º e 11 do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007;</p> <p><b>XIX</b> – arts. 3º e 4º da Lei nº 9.550, de 7 de abril de 2008;</p> <p><b>XX</b> – arts. 9º e 23 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010;</p> <p><b>XXI</b> – § 3º do art. 5º, § 1º do art. 9º, § 4º do art. 10, § 4º do art. 14 e § 3º do art. 15 da Lei nº 10.308, de 2011;</p>	
--	--	--

<p><b>XXIII</b> – art. 10 da Lei nº 11.327, de 23 de novembro de 2021;</p> <p><b>XXIV</b> – art. 35 e 38 da Lei nº 11.373, de 4 de julho de 2022.</p>	<p><b>XXII</b> – art. 10 da Lei nº 11.327, de 23 de novembro de 2021;</p> <p><b>XXIII</b> – art. 35 e 38 da Lei nº 11.373, de 4 de julho de 2022.</p>	
<p><b>Art. 12</b> – A Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:</p> <p>“Art. 30-A – Adquirida a estabilidade, o servidor fará jus à primeira progressão profissional por merecimento.</p> <p>§ 1º – Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o servidor deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos, observado o disposto no <b>§ 4º</b> do art. 29:</p> <p>I – ter adquirido a estabilidade no cargo;</p> <p>II – ter completado 1095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, salvo previsão em legislação específica, observado o art. 115 desta lei;</p> <p>III – ter sido submetido a avaliações de desempenho, nos termos de regulamento aprovado pelo Conap;</p> <p>IV – encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos II e III.</p> <p>§ 2º – Os critérios da avaliação de desempenho para fins de progressão serão definidos em portaria da SMPOG, após aprovação pelo Conap, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 29 desta lei.</p> <p>§ 3º – Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II o ano em que o servidor houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias, consecutivos ou não.</p>	<p><b>Art. 12</b> – A Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:</p> <p>“Art. 30-A – Adquirida a estabilidade, o servidor fará jus à primeira progressão profissional por merecimento.</p> <p>§ 1º – Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o servidor deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos, observado o disposto no <b>parágrafo único</b> do art. 29:</p> <p>I – ter adquirido a estabilidade no cargo;</p> <p>II – ter completado 1095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, salvo previsão em legislação específica, observado o art. 115 desta lei;</p> <p>III – ter sido submetido a avaliações de desempenho, nos termos de regulamento aprovado pelo Conap;</p> <p>IV – encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos II e III.</p> <p>§ 2º – Os critérios da avaliação de desempenho para fins de progressão serão definidos em portaria da SMPOG, após aprovação pelo Conap, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 29 desta lei.</p> <p>§ 3º – Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II o ano em que o servidor houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias, consecutivos ou não.</p>	<p>Item “b”: alteração da redação do art. 12 do projeto de lei original, com o fim de corrigir a remissão no § 1º do art. 30-A na Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007. Isso porque, com a proposta de alteração da respectiva lei, no art. 9º do projeto de lei original, o atual § 4º do art. 29 será transformado em parágrafo único do mesmo artigo.</p>

<p>§ 4º – Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional prevista neste artigo serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, nos termos de regulamento.</p> <p>§ 5º – Caso a avaliação de desempenho prevista no inciso III do caput deste artigo ocorra em momento posterior, por inércia do Poder Executivo, os efeitos a que se refere o § 4º retroagirão ao primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo previsto no inciso II do caput.”.</p>	<p>§ 4º – Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional prevista neste artigo serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, nos termos de regulamento.</p> <p>§ 5º – Caso a avaliação de desempenho prevista no inciso III do caput deste artigo ocorra em momento posterior, por inércia do Poder Executivo, os efeitos a que se refere o § 4º retroagirão ao primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo previsto no inciso II do caput.”.</p>	
<p><b>Art. 16</b> – O caput do art. 92 da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e dos §§ 6º a 8º:</p> <p>“Art. 92 – (...) IV – Comitê de Investimentos. (...) § 6º – O Comitê de Investimentos – COINV – é órgão de caráter deliberativo, que tem por finalidade apoiar a Unidade Gestora Única na formulação e execução da Política Anual de Investimentos, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN – , pelo órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social e demais regulamentos, bem como as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. § 7º – O COINV será composto por 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo titular da SMPOG.</p>	<p><b><u>SUPRIMIDO</u></b></p>	<p>Item “c”: supressão do art. 16, em linha com o parecer da Comissão de Legislação e Justiça.</p>

<p>§ 8º – Dentre os membros do COINV, 1 (uma) das vagas, e sua respectiva suplência, será destinada a servidor público efetivo vinculado ao RPPS, indicado pelos conselheiros a que se refere o inciso II do art. 94.”.</p>		
<p><b>Art. 18</b> – A Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:</p> <p>“Art. 92-A – O servidor ou empregado público efetivo que possua duplo vínculo, sendo um no Município de Belo Horizonte e outro na administração direta e indireta de outro ente da Federação ou Poder, e que seja cedido para exercício de cargo de provimento em comissão a que se referem os incisos II, III e IV do caput do art. 76, receberá a remuneração correspondente aos cargos ou empregos públicos efetivos de origem acrescida do valor relativo à GDE do cargo em comissão.</p> <p>§ 1º – A GDE será vinculada ao cargo ou emprego público efetivo desta municipalidade.</p> <p>§ 2º – A GDE não se incorporará à remuneração do servidor em qualquer hipótese, exceto para fins de desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária, observado, neste último caso, o disposto no art. 78 da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, e integrará a base de cálculo das férias regulamentares e da gratificação natalina.</p> <p>§ 3º – O somatório da remuneração do servidor em seu cargo ou emprego público de provimento efetivo com o adicional a que se refere este artigo observará o teto remuneratório da carreira a que pertença ou o subsídio do prefeito.”.</p>	<p><b><u>SUPRIMIDO</u></b></p>	<p>Item “c”: supressão do art. 18, em linha com o parecer da Comissão de Legislação e Justiça.</p>

<p><b>Art. 23</b> – Os ocupantes dos empregos de Engenheiro e de Arquiteto lotados na SLU, vinculados à Lei nº 7.971, de 2000, nos termos do inciso IV do art. 61 da Lei nº 11.539, de 2023, passam a ser regidos pela Lei nº 9.329, de 2007.</p> <p><b>Parágrafo único</b> – Os ocupantes dos empregos de que trata o caput serão posicionados na tabela de salários-base constante da Lei nº 9.329, de 2007, no seu nível atual de salário, conforme os valores definidos no <b>Anexo XIV</b>, e terão mantidos o regime jurídico e a jornada de trabalho originários.</p>	<p><b>Art. 21</b> – Os ocupantes dos empregos de Engenheiro e de Arquiteto lotados na SLU, vinculados à Lei nº 7.971, de 2000, nos termos do inciso IV do art. 61 da Lei nº 11.539, de 2023, passam a ser regidos pela Lei nº 9.329, de 2007.</p> <p><b>Parágrafo único</b> – Os ocupantes dos empregos de que trata o caput serão posicionados na tabela de salários-base constante da Lei nº 9.329, de 2007, no seu nível atual de salário, conforme os valores definidos <b>na Tabela E do Anexo III da referida lei</b>, e terão mantidos o regime jurídico e a jornada de trabalho originários.</p>	<p>Item “d”: alteração do parágrafo único do art. 23 (renumerado como art. 21), com o fim de modificar a remissão ao Anexo XIV do projeto de lei original, para a Tabela E do Anexo III da Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, que corresponderá à tabela de salários-base dos empregos de Engenheiro e Arquiteto da Superintendência de Limpeza Urbana – SLU.</p>
<p><b>Art. 24</b> – Os ocupantes dos empregos de Engenheiro e de Arquiteto lotados na Sudecap, vinculados à Lei nº 7.971, de 2000, nos termos dos incisos V do art. 61 da Lei nº 11.539, de 2023, passam a ser regidos pela Lei nº 9.330, de 2007.</p> <p><b>Parágrafo único</b> – Os ocupantes dos empregos de que trata o caput serão posicionados na tabela de salários-base constante da Lei nº 9.330, de 2007, no seu nível atual de salário, conforme os valores definidos no <b>Anexo XIV</b>, e terão mantidos o regime jurídico e a jornada de trabalho originários.</p>	<p><b>Art. 22</b> – Os ocupantes dos empregos de Engenheiro e de Arquiteto lotados na Sudecap, vinculados à Lei nº 7.971, de 2000, nos termos dos incisos V do art. 61 da Lei nº 11.539, de 2023, passam a ser regidos pela Lei nº 9.330, de 2007.</p> <p><b>Parágrafo único</b> – Os ocupantes dos empregos de que trata o caput serão posicionados na tabela de salários-base constante da Lei nº 9.330, de 2007, no seu nível atual de salário, conforme os valores definidos <b>na Tabela E do Anexo III da referida lei</b>, e terão mantidos o regime jurídico e a jornada de trabalho originários.</p>	<p>Item “e”: alteração do parágrafo único do art. 24 (renumerado como art. 22), com o fim de alterar a remissão ao Anexo XIV do projeto de lei original, para a Tabela E do Anexo III da Lei nº 9.330, de 29 de janeiro de 2007, que corresponderá à tabela de salários-base dos empregos de Engenheiro e Arquiteto da Superintendência de Desenvolvimento da Capital – Sudecap.</p>
<p><b>Art. 26</b> – Os quantitativos referentes aos empregos públicos mencionados nos <b>arts. 23 e 24</b> serão incorporados ao quantitativo de cargos de que trata a Lei nº 7.971, de 2000, quando de sua vacância.</p>	<p><b>Art. 24</b> – Os quantitativos referentes aos empregos públicos mencionados nos <b>arts. 21 e 22</b> serão incorporados ao quantitativo de cargos de que trata a Lei nº 7.971, de 2000, quando de sua vacância.</p>	<p>Item “f”: alteração do art. 26 do projeto de lei original (renumerado como art. 24), com o fim de corrigir a remissão aos artigos cuja numeração foi alterada em razão da</p>

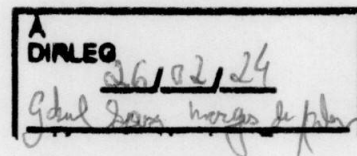
		supressão dos arts. 16 e 18 do projeto de lei original.
<p><b>Art. 28</b> – Os cargos de Engenheiro, formação acadêmica superior em geologia, transformados nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.971, de 2000, ficam transformados em cargos de Geólogo e enquadrados na tabela de vencimentos-base <u>de</u> constante do Anexo VII da Lei nº 7.971, de 2000, mantendo o nível de vencimento e a jornada de trabalho atual.</p> <p><b>Parágrafo único</b> – Os cargos de que trata o caput comporão o quantitativo de cargos de Geólogo estabelecido no Anexo I da Lei nº 7.971, de 2000.</p>	<p><b>Art. 26</b> – Os cargos de Engenheiro, formação acadêmica superior em geologia, transformados nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.971, de 2000, ficam transformados em cargos de Geólogo e enquadrados na tabela de vencimentos-base constante do Anexo VII da Lei nº 7.971, de 2000, mantendo o nível de vencimento e a jornada de trabalho atual.</p> <p><b>Parágrafo único</b> – Os cargos de que trata o caput comporão o quantitativo de cargos de Geólogo estabelecido no Anexo I da Lei nº 7.971, de 2000.</p>	<p>Item “g”: alteração do art. 28 do projeto de lei original (renumerado como art. 26), com o fim de suprimir a preposição “de”, para fins de correção redacional.</p>
<p><b>Art. 30</b> – O art. 3º da Lei nº 7.971, de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:</p> <p>“Art. 3º – (...)  § 7º – A jornada dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, para os servidores ingressantes a partir de 1º de janeiro de 2024, será de 40 (quarenta) horas semanais.  § 8º – Os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, admitidos antes de 1º de janeiro de 2024, <b>permaneceram sobre</b> a jornada e regulamentação dos §§ 3º a 6º.”.</p>	<p><b>Art. 28</b> – O art. 3º da Lei nº 7.971, de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:</p> <p>“Art. 3º – (...)  § 7º – A jornada dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, para os servidores ingressantes a partir de 1º de janeiro de 2024, será de 40 (quarenta) horas semanais.  § 8º – Os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, admitidos antes de 1º de janeiro de 2024, <b>permanecerão sob</b> a jornada e regulamentação dos §§ 3º a 6º.”.</p>	<p>Item “h”: alteração do art. 30 do projeto de lei original (renumerado como art. 28), com o fim de retificar a expressão “permaneceram sobre” para “permanecerão sob”.</p>
	<p><b>Art. 34</b> – A Tabela C do Anexo III da Lei nº 9.329, de 2007, passa a vigorar sem as colunas referentes aos cargos de Engenheiro e Arquiteto.</p>	<p>Item “i”: inclusão do art. 34, que exclui as colunas de salários-base dos empregos de Engenheiro e Arquiteto da Tabela C do Anexo III da</p>



		Lei nº 9.329, de 2007, em razão da desatualização dos valores.
-	<b>Art. 35</b> – O Anexo III da Lei nº 9.329, de 2007, passa a vigorar acrescido da Tabela E, nos termos do Anexo XIV.	Item “j”: inclusão do art. 35, que inclui a Tabela E ao Anexo III da Lei nº 9.329, de 2007, correspondente à tabela de salários-base atualizada dos empregos de Engenheiro e Arquiteto da SLU.
-	<b>Art. 38</b> – A Tabela A do Anexo III da Lei nº 9.330, de 2007, passa a vigorar sem as colunas referentes aos cargos de Engenheiro e Arquiteto.	Item “k”: inclusão do art. 38, que exclui as colunas de salários-base dos empregos de Engenheiro e Arquiteto da Tabela A do Anexo III da Lei nº 9.330, de 2007, em razão da desatualização dos valores.
-	<b>Art. 39</b> – O Anexo III da Lei nº 9.330, de 2007, passa a vigorar acrescido da Tabela E, nos termos do Anexo XIV.	Item “l”: inclusão do art. 39, que inclui a Tabela E ao Anexo III da Lei nº 9.330, de 2007, correspondente à tabela de salários-base atualizada dos empregos de Engenheiro e Arquiteto da Sudcap.



MENSAGEM Nº 4



Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente,

Considerando pronunciamentos de seus ilustres pares desta Casa, em especial o parecer da Douta Relatora da Comissão de Legislação e Justiça – CLJ – aprovado na 2ª reunião ordinária do dia 20 de fevereiro de 2024, submeto à apreciação Emenda-substitutivo ao Projeto de Lei nº 835/2024, que “concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.”.

O substitutivo altera os seguintes pontos da proposta original:

a) supressão do inciso I do art. 4º do projeto de lei original, em razão da revogação da Lei nº 6.501, de 5 de janeiro de 1994, com subsequente renumeração dos incisos;

b) alteração da redação do art. 12 do projeto de lei original, com o fim de corrigir a remissão no § 1º do art. 30-A na Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007. Isso porque, com a proposta de alteração da respectiva lei, no art. 9º do projeto de lei original, o atual § 4º do art. 29 será transformado em parágrafo único do mesmo artigo.

c) supressão dos arts. 16 e 18 do projeto de lei original, em linha com o parecer da CLJ, propostas que serão revistas em encaminhamento futuro;

d) alteração do parágrafo único do art. 23 (renumerado como art. 21), com o fim de modificar a remissão ao Anexo XIV do projeto de lei original, para a Tabela E do Anexo III da Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, que corresponderá à tabela de salários-base dos empregos de Engenheiro e Arquiteto da Superintendência de Limpeza Urbana – SLU;

e) alteração do parágrafo único do art. 24 (renumerado como art. 22), com o fim de alterar a remissão ao Anexo XIV do projeto de lei original, para a Tabela E do Anexo III da Lei nº 9.330, de 29 de janeiro de 2007, que corresponderá à tabela de salários-base dos empregos de Engenheiro e Arquiteto da Superintendência de Desenvolvimento da Capital – Sudecap;

f) alteração do art. 26 do projeto de lei original (renumerado como art. 24), com o fim de corrigir a remissão aos artigos cuja numeração foi alterada em razão da supressão dos arts. 16 e 18 do projeto de lei original;

g) alteração do art. 28 do projeto de lei original (renumerado como art. 26), com

f

26-Fev-2024-10:54-001977-2/2

PRESENCIA



o fim de suprimir a preposição “de”, para fins de correção redacional;

h) alteração do art. 30 do projeto de lei original (renumerado como art. 28), com o fim de retificar a expressão “permaneceram sobre” para “permanecerão sob”;

i) inclusão do art. 34, que exclui as colunas de salários-base dos empregos de Engenheiro e Arquiteto da Tabela C do Anexo III da Lei nº 9.329, de 2007, em razão da desatualização dos valores;

j) inclusão do art. 35, que inclui a Tabela E ao Anexo III da Lei nº 9.329, de 2007, correspondente à tabela de salários-base atualizada dos empregos de Engenheiro e Arquiteto da SLU;

k) inclusão do art. 38, que exclui as colunas de salários-base dos empregos de Engenheiro e Arquiteto da Tabela A do Anexo III da Lei nº 9.330, de 2007, em razão da desatualização dos valores;

l) inclusão do art. 39, que inclui a Tabela E ao Anexo III da Lei nº 9.330, de 2007, correspondente à tabela de salários-base atualizada dos empregos de Engenheiro e Arquiteto da Sudecap;

m) alteração dos valores constantes na tabela de vencimentos-base do cargo de Educador Social, constante na Tabela A do Anexo I, que não estavam reajustados;

n) inclusão dos cargos de Geólogo e Geógrafo na tabela de vencimentos-base da Tabela B do Anexo I, de forma a garantir que sejam contemplados com o reajuste;

o) atualização dos valores constantes na Tabela H do Anexo I, que não estavam reajustados, e inclusão dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Auditor Técnico de Tributos Municipais, de forma a garantir que sejam contemplados com o reajuste;

p) inclusão da tabela de salários-base dos empregos de Engenheiro e Arquiteto da SLU no Anexo IV, de forma a garantir que sejam contemplados com o reajuste;

q) inclusão da tabela de salários-base dos empregos de Engenheiro e Arquiteto da Sudecap no Anexo V, de forma a garantir que sejam contemplados com o reajuste;

r) alteração do título do Anexo XIV, para possibilitar a inserção da tabela de salários-base atualizada dos cargos de Engenheiro e Arquiteto nas Leis nº 9.329, de 2007, e 9.330, de 2007;

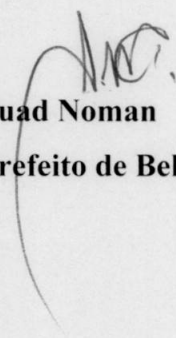
s) renumeração dos artigos do projeto de lei original, em decorrência das alterações supramencionadas.

Em anexo, segue quadro comparativo com as alterações dos dispositivos destacadas em negrito.

Certo de que esta emenda-substitutivo receberá a necessária aquiescência de



Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-a a regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.

  
**Fuad Noman**  
**Prefeito de Belo Horizonte**

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Gabriel  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b>
EM <u>5 / 3 / 24</u>
<u>525</u>
<b>Responsável pela distribuição</b>